

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**GUSTAVO CADORIN COLOMBO**

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA, PARA O INGRESSO DE MILITARES NO EXÉRCITO  
EM RAZÃO DO SEXO.**

**CRICIÚMA**

**2016**

**GUSTAVO CADORIN COLOMBO**

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA, PARA O INGRESSO DE MILITARES NO EXÉRCITO  
EM RAZÃO DO SEXO.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. (ª) Mestre Mauricio da Cunha Savino Filó

**CRICIÚMA**

**2016**

**GUSTAVO CADORIN COLOMBO**

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA, PARA O INGRESSO DE MILITARES NO EXÉRCITO  
EM RAZÃO DO SEXO.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito de Isonomia entre homens e mulheres no Exército Brasileiro.

Criciúma, 01 de Julho de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó- Mestre- (Unesc) - Orientador

---

Prof. Maicon Henrique Aléssio -Especialista - (Unesc)

---

Prof. Valter Cimolin - Mestre - (Unesc)

Dedico esta monografia aos meus pais,  
meus avós, meus amigos e colegas de classe e,  
principalmente, a minha esposa Beatriz e ao meu filho Arthur  
fontes de inspirações na conclusão de mais uma etapa da minha vida!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, especialmente a minha vó Custodia, que me incentivou acerca do tema desta monografia, aos meus amigos e colegas, ao meu orientador Mauricio, pelas instruções na construção deste trabalho. E, finalmente, agradeço a Deus por ter dado saúde e força para superar as dificuldades e conquistar os meus objetivos.

*“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem, lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize”.*  
(BOA VENTURA, 2014)

## RESUMO

O objeto deste trabalho monográfico é o de analisar constitucionalmente a aplicabilidade do Princípio da Isonomia, sobre o ingresso de militares do Exército em razão do sexo. Deste modo, buscou-se fundamentar este estudo através da busca da história do Exército Brasileiro desde sua criação até a atualidade, bem como, contextualizar sobre os princípios no ordenamento jurídico brasileiro a partir da CF/88. Sendo que utilizou-se como ponto de partida responder ao seguinte questionamento: O ingresso restrito de mulheres no Exército ofende o princípio da isonomia? Com o intuito de responder a problematização, apresentou-se o objetivo geral deste estudo: analisar e pesquisar sobre o ingresso das mulheres nas Forças Armadas, especificamente Exército, com base em doutrina, legislação, tendo em vista os tratamentos diferenciados em razão do sexo. Para atingir o objetivo geral, traçou-se as especificidades que nos permitiram: Examinar historicamente o ingresso e a participação feminina nas Forças Armadas Brasileira e as funções por elas ocupadas; identificar e demonstrar que o princípio constitucional da isonomia é dotado de normatividade; analisar se o ingresso na carreira militar em razão de sexo ofende o princípio da isonomia. Para tanto, buscou-se fundamentar o estudo através da pesquisa bibliográfica, consultando a legislação brasileira, doutrina, artigos publicados e que trabalham na área da temática da pesquisa. Enfim, conclui-se que atingiu-se a problemática e os objetivos propostos para este estudo. Além de reconhecer que embora dos avanços ocorridos a partir da CF/88, ainda se faz necessário muitas outras conquistas para as mulheres no âmbito das Forças Armadas, principalmente no Exército, visto que as mulheres militares não estão em busca de proteção ou privilégios, pois reconhecem que enquanto forem protegidas ou privilegiadas, serão desiguais e, por conseguinte, excluídas.

**Palavras-chave:** Exército. Princípio. Isonomia. Mulheres.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras

Art. – Artigo

ASCOM – Grupamento de Fuzileiros Navais

BA - Bahia

BRABAT – Batalhão Brasileiro

BRAENGCOY – Companhia de Engenharia da Força de Paz

CCOPAB – Centro Conjunto de Operações de Paz no Brasil

CF – Constituição Federal

CIGS – Centro de Instrução de Guerra na Selva

Cmt – Ex – Comandante do Exército

CONJUR – Consultor Jurídico

CPC – Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil.

CTS – Centro de Treinamentos de Seleções

DIVULG. - Divulgado

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

DQBRN – Defesa Química, Biológica, Radiológica e Nuclear

EB – Exército Brasileiro

Eceme – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

EMCFA – Estado Maior Conjunto das Forças Armadas

e.g. – Exempli Gratia

ESFCEEx – Escola de Formação Complementar do Exército

EsSA – Escola de Sargento das Armas

FAB –Força Aérea Brasileira

FEB – Força Expedicionária Brasileira

FIFA – Federação Internacional de Futebol

GLO – Garantia da Lei e da Ordem

HC – Habeas Corpus

IME – Instituto Militar de Engenharia

MD – Ministério da Defesa

ONSCOB – Comissão Especial das Nações Unidas para os Balcãs

ONU – Organização das Nações Unidas

PM/MS – Policia Militar de Mato Grosso do Sul  
PNPM – Plano Nacional de Política para as Mulheres  
PP – Processo Público  
PUBLIC. - Publicação  
QCO – Quadro Complementar de Oficiais  
RE – Recurso Extraordinário  
RJ – Rio de Janeiro  
SPM – Secretaria de Política para as Mulheres  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
UNESP – Universidade do Estado de São Paulo  
UPP’S – Unidades de Polícia Pacificadoras  
VOL. - Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 HISTÓRICO DO EXÉRCITO NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
2.1 EXÉRCITO NA COROA PORTUGUESA.....	15
2.2 EXÉRCITO APÓS A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.....	20
2.3 EXÉRCITO NA CONTEMPORANEIDADE .....	25
<b>2.3.1 Participação do Exército Brasileiro nas operações de paz .....</b>	<b>29</b>
<b>3 OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA COSTITUIÇÃO FEDERAL/88 .....</b>	<b>31</b>
3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA NORMATIVIDADE .....	33
3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CF/88.....	36
3.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O DIREITO DE IGUALDADE NA CF/88.....	41
<b>3.3.1 A isonomia formal e a isonomia material .....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.2 O direito de igualdade na CF/88 .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3.3 Igualdade de Homens e Mulheres .....</b>	<b>48</b>
<b>4 ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PARA O INGRESSO DE MILITARES NO EXÉRCITO EM RAZÃO DO SEXO. ....</b>	<b>51</b>
4.1 A ISONOMIA E OS FATORES DE DISCRIMINAÇÃO .....	51
4.2 ANÁLISES DE ALGUNS FATORES HIPOTÉTICOS DE DISCRIMINAÇÃO.....	56
<b>4.2.1 Os critérios para a discriminação sem agravo ao princípio da isonomia .....</b>	<b>57</b>
4.3 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER BRASILEIRA NOS CONFLITOS .....	59
4.4 EVOLUÇÃO FEMININA NOS QUARTÉIS BRASILEIROS.....	61
<b>4.4.1 O ingresso restrito de mulheres no Exército ofende o princípio da isonomia? .....</b>	<b>65</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a análise da aplicabilidade do Princípio da Isonomia, no ingresso de mulheres no Exército Brasileiro tendo como ponto de partida o que rege a Constituição Federal no seu artigo 5º, I estabelece que “todos são iguais perante a lei sem distinção, de qualquer natureza” e, especificamente que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (BRASIL, 2014).

Todavia, artigo 143, §3º da Constituição Federal, estabelece que o serviço militar, é obrigatório somente para os homens, sendo que as mulheres “ficam isentas do serviço militar obrigatório em tempo de paz, porém estão sujeitas a outros tipos de serviços que a lei atribui”.

Desse modo, no decorrer da década de 70, vários países começaram a aceitar mulheres em suas Forças Armadas, e, inclusive, passaram a receber uma formação semelhante a dos homens em setores onde era consentida a sua participação. No entanto, anteriormente a esse período, existem bibliografias acerca da presença de mulheres nas Forças Armadas desde a II Guerra Mundial, sendo que as mesmas prestavam serviço militar na área da saúde e tarefas de apoio em áreas de retaguarda, muito embora no front russo, muitas dessas mulheres fossem pilotos de caças e centenas atuassem como guerrilheiras em circunstâncias de batalha. Contudo, posteriormente ao conflito, a grande maioria dessas mulheres era exonerada por julgarem-nas desnecessárias ao serviço militar, muito embora alguns países ainda sustentarem estas convocações; já no Brasil, a admissão feminina nas Forças Armadas como militar ocorreu tardiamente na década de 80<sup>1</sup> (SANTOS, 2009, p. 1).

A profissão militar sempre foi associada à virilidade, o que faz com que a mulher seja vista como um corpo estranho nesse meio específico e sua participação – mesmo quando necessária e solicitada – seja considerada uma exceção temporária. Com o fim dos conflitos, espera-se que as

---

<sup>1</sup> Segundo D' Araújo (2004), temos algumas participações de mulheres brasileiras com o militarismo que antecederam 1980, sendo a mais famosa Maria Quitéria de Jesus Medeiros. Nasceu na Bahia em 1792, participou nas lutas pela independência do Brasil, sob o nome de soldado Medeiros. Em 1823, integrou o batalhão dos Voluntários de D. Pedro I, tornando-se assim, oficialmente, a primeira mulher do Brasil a assentar praça em uma unidade militar. Por sua atuação, o imperador concedeu-lhe um soldo de “alferes de linha” e a insígnia de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro. Também temos Jovita Alves Feitosa, que se tornou uma das mais célebres figuras da Guerra do Paraguai (1865-1870). Outro nome é o de Ana Vieira da Silva, que lutou, clandestinamente, entre tropas legalistas na Revolução de 1932, ocorrida em São Paulo. Durante a II Guerra Mundial, também tivemos a participação feminina junto as Forças Armadas Brasileiras, como enfermeiras da reserva do exército, quadro criado em dezembro de 1943.

mulheres regressem às suas funções “naturais” na sociedade, em que se destacam o cuidado da casa e dos filhos. (LIMA e TARDIN, 2015, p. 2)

Corroborando o que diz as autoras acima, a presença feminina no mercado de trabalho gerou novas e diversas possibilidades de atuação e o ofício militar pode ser percebido como mais um ambiente que, de acordo com a tradição é ocupado pelos homens, que abre suas frentes e aceita as mulheres em suas tropas, seja por uma maior percepção do processo democrático, seja por uma maneira diferenciada de combater com alicerces em novas metodologias que dispensam o uso da força física, ou até mesmo por uma necessidade basilar das forças armadas ao redor do planeta, visto que deixam de ser tão interessantes e atraentes para o público masculino, instituindo a necessidade do proveito do trabalho feminino engajado para encorpar a sua fileira de soldados.

No presente estudo busca-se analisar constitucionalmente a aplicabilidade do Princípio da Isonomia, sobre o ingresso de militares do Exército em razão do sexo, através do método dedutivo, e estudo de caso, numa abordagem qualitativa.

Para tanto, buscou-se fundamentar o estudo através da pesquisa bibliográfica, consultando a legislação brasileira, doutrina, artigos publicados e que trabalham na área da temática da pesquisa.

Esleveu-se como ponto de partida a problematização deste estudo: O ingresso restrito de mulheres no Exército ofende o princípio da isonomia?

Com o intuito de responder a problematização, traçou-se o objetivo geral deste estudo: analisar e pesquisar sobre o ingresso das mulheres nas Forças Armadas, especificamente Exército, com base em doutrina, legislação, tendo em vista os tratamentos diferenciados em razão do sexo.

Para atingir o objetivo geral, delineou-se as especificidades que nos permitiram: Examinar historicamente o ingresso e a participação feminina das Forças Armadas brasileira e as funções por elas ocupadas; identificar e demonstrar que o princípio constitucional o da isonomia é dotado de normatividade; analisar se o ingresso na carreira militar em razão de sexo ofende o princípio da isonomia.

O primeiro capítulo trata do Histórico do Exército no Brasil, ao longo dos anos e divide-se em: Exército na Coroa Portuguesa, Exército após a independência do Brasil, Exército na Contemporaneidade e Participação do Exército Brasileiro nas Operações de Paz.

O segundo capítulo aborda, os Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro a partir da CF/88, realizando uma breve explanação sobre os princípios constitucionais e sua normatividade, o princípio da dignidade humana, O princípio da isonomia e o direito de igualdade, a isonomia formal e a isonomia material, o direito de igualdade e finalizando esse capítulo abordaremos sobre a Igualdade de Homens e Mulheres.

O terceiro capítulo abrange a análise análise constitucional sobre a aplicabilidade do princípio da isonomia, sobre o ingresso de militares no exército em razão do sexo. Logo, para que se possa responder ao questionamento final deste estudo buscar-se-á contextualizar sobre a isonomia e os fatores de discriminação, bem como analisar alguns fatores hipotéticos de discriminação, fundamentar os critérios para a discriminação sem agravo ao princípio da isonomia, elaborar um breve levantamento da participação da mulher brasileira nos conflitos. Bem como, realizar um breve resumo da evolução do quadro feminino no Exército brasileiro complementando o intuito de responder o questionamento desse trabalho monográfico: O ingresso restrito de mulheres no Exército ofende o princípio da isonomia?

## 2 HISTÓRICO DO EXÉRCITO NO BRASIL

Para compreender como ocorre o funcionamento do Exército como órgão institucional regulado e regulamentado por leis específicas, se faz necessário recorrer à história a fim de entender sua origem, criação e existência. Assim, recorrer à história não significa, nessa situação, pegar as grandes ocasiões mundiais de guerra e de paz como justificativas, mas sim analisar o Exército dentro de uma concepção mais extensa de relações controladas pela atuação de um governo central, ou seja, do Estado (LUCHETTI, 2006, p. 47).

Neste sentido, pode-se dizer que a história do Exército Brasileiro, assim como a das Forças Armadas, confunde-se com a formação do Estado Brasileiro. Logo, a descrição dos acontecimentos brasileiros do século XVI comprova que a preocupação da Metrópole Portuguesa em relação a terra recém descoberta era povoá-la e defendê-la (LUCHETTI, 2006, p. 47-48). Assim como, a preocupação militar em construir e proteger a primeira capital brasileira se fez presente no Regimento de Tomé de Sousa, de 17 de dezembro de 1548, pelas condições abaixo descritas:

Ordem e maneira com que melhor e mais seguramente se posão ir povoando pera eixalmento da nosa santa fee e proveito de meus reinos e senhorios e dos naturais deles ordenei ora de mandar nas ditas terras ffazer hua fortaleza e povoação grande e forte em hum lugar conveniente (...) que a Bahia de Todo los Santos he o lugar mais conveniente da costa do Brasill (...) ey por meu serviço que na dita Bahia se faça a dita povoação e asento e pera isso vaa hũa armada com jemte artelharia armas e monyções e todo o mais que for necesario e pola muita confiança que tenho em vos (...) aveis de ser capitão (REGIMENTO TOMÉ DE SOUSA, 1548, p.345).

Não obstante, exército brasileiro após o período colonial e conseqüentemente, da independência de Portugal obteve avanços significativos com o passar dos anos. Destaca-se a participação do exército brasileiro na segunda guerra mundial, que levou o Brasil a ganhar destaque junto as grandes potências mundiais pela atuação dos Pracinhas e da FEB (Força Expedicionária Brasileira) neste conflito.

Logo, a seguir realizar-se-á uma breve abordagem sobre a história do exercito brasileiro, divididos em três subseções: Exercito na Coroa Portuguesa, Exército após a independência do Brasil e Exercito na Contemporaneidade, com

bases em produções bibliográficas, monografias, artigos e sites oficiais do exército brasileiro.

## 2.1 EXÉRCITO NA COROA PORTUGUESA

A origem das forças militares do Brasil confundiu-se com o próprio descobrimento do país, em abril de 1500. Naquele período não existia uma preeminência militar efetivamente constituída, mais sim, donatários de terras com capacidade de governar suas capitanias e dotados do exercício do poder militar, outorgada pela Coroa portuguesa interessada no início da colonização da nova terra (GUIMARÃES, 2003, p. 39).

Segundo Sodré (1979) a legislação militar brasileira iniciou-se com a Carta de Doação datada do ano de 1534, sendo posteriormente ampliada em 1548, com o Regimento do Governador Geral do Brasil prometido a Tomé de Sousa que recebeu de Portugal a missão de fortificar o litoral da Colônia, bem como, estabelecer categoricamente a posse da terra.

Nessa incumbência, de acordo com Guimarães (2003, p. 39) “Tomé de Sousa contava inicialmente com forças militares sem identidade, organização ou, mesmo, com sentido de defender a Pátria. Basicamente eram constituídas separadamente, sem integração e unidade”.

Em 1548 foi criada a milícia como guarda territorial. Nesse mesmo ano chegou à Colônia, vindo de Portugal, o primeiro exército regular, uma força centralizadora e com sede urbana, que se sobrepunha às milícias. O exército regular era composto por degredados expulsos de Portugal que cometeram os mais variados tipos de crimes. (GUIMARÃES, 2003, p. 39).

Tal exército sentiu, por praticamente todo o período colonial, os mais diversos tipos de dificuldades, desde as baixas remunerações até o fato de não possuir a mínima importância social (GUIMARÃES, 2003 p.40).

Todavia, a situação começou a mudar quando a sociedade e o exército regular começaram a sofrer o cerco de outras nações, principalmente dos holandeses. Passaram a se preocupar com a instauração de um exército efetivo que pudesse garantir a proteção e a unidade territorial (GUIMARÃES, 2003, p. 40).

Com as lutas para expulsão dos holandeses do país é que, efetivamente, iniciou-se o processo de criação de um exército regular no Brasil. O Exército Brasileiro nasceu em 19 de abril de 1648 com a Batalha dos Guararapes. Nesse combate, chefes militares brancos, negros e índios prometeram, em serviço da liberdade, todos os esforços necessários para a restauração da Pátria. Pela primeira vez o termo Pátria foi utilizado para designar o território brasileiro. (GUIMARÃES, 2003, p. 40)

Já para Kleber Tavares (2009), a história da instituição militar no Brasil teve como princípio a chegada da família real portuguesa no ano de 1808, muito embora se reconheça que a presença militar no país é tão antiga quanto à história de sua colonização.

Assim, de acordo com Tavares (2009):

Dentre as mais variadas tarefas nas quais a corte portuguesa recém-chegada se deparou, uma delas foi à necessidade da organização de uma estrutura militar, esta que deveria estar preparada para conter as possíveis invasões de usurpadores ao extenso território brasileiro e, sobretudo, garantir a integridade da coroa, esta que havia deixado a metrópole exatamente pela inexistência de um Exército capaz de conter as tropas francesas. Diante desse contexto, o Príncipe Dom João encontrou no Brasil forças militares bastante fragilizadas para ostentarem o nome de Exército.

No que corrobora Oliveira (2006 apud Fontoura 2015, p. 27):

Quando se transfere para o Rio de Janeiro a sede do governo colonial, D. João encontrou forças militares frágeis, mal instruídas, precariamente armadas e, sobretudo, faltavam-lhes a articulação e o sentido de conjunto, próprios dos organismos militares europeus.

Igualmente, de acordo com as palavras de Vianna (1956, p. 268), “[...] os corpos de tropa eram poucos e inexperientes, mal instruídos, precariamente armados e, sobretudo, faltava-lhes articulação e o sentido de conjunto, próprios dos organismos militares evoluídos”.

Para Motta (1998), foi de responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, nomeado por Dom João VI, a incumbência de criar um Exército, uma vez que o Brasil era detentor de uma política militar fraca e negligente. Diante desses acontecimentos, para o ministro nomeado, um exército representa o que representam os seus oficiais, os seus comandantes, ou seja, a organização de um exército compatível com as necessidades vigentes passaria obrigatoriamente pela formação de um grupo de oficiais competentes, isso no intuito de reformular o Exército para oferecer-lhe conhecimento e disciplina. Assim, esse planejamento se concretizou com a criação da Real Academia Militar, esta que foi aprovada através

da Carta de Lei de 04 de dezembro de 1810, ou seja, dois anos após a chegada da família real ao Brasil.

Segundo Motta (1998):

Estava subentendido no estatuto da Academia Militar recém-criada, que apesar de todas as dificuldades encontradas no Brasil, a mesma não se intimidaria no que compete aos seus objetivos, ou seja, na formação de um Exército forte e inteligente, onde estaria num mesmo padrão de profissionalismo de outros exércitos da Europa. Dessa forma, o estatuto da Academia nascia com a finalidade de formar oficiais das armas de infantaria e cavalaria, estes formados combatentes especificamente para as ocasiões de guerra, como também, formar oficiais das armas de artilharia e engenharia, estes que estariam aptos para a coordenação de construção de estradas, pontes, açudes, etc.

Todavia, é com essa filosofia na formação de seus oficiais que começou a se desenhar o perfil de um Exército Brasileiro forte, onde seu dever não se restringia apenas aos problemas da caserna e a assuntos de defesa externa, fazendo com que os limites divisórios entre a profissão militar e poder público se revelassem muito tênues para serem consideradas em tempos de conflitos (TAVARES, 2009).

Já, de acordo com Alexandro Borges (2005),

A organização e a execução da Lei do Serviço Militar estão enraizadas à própria história do Brasil. Sua origem vem desde o período no qual o país era dividido administrativamente em Capitânicas Hereditárias, ou seja, o serviço militar durante aquele contexto tinha como principal objetivo à proteção do território contra ataques dos supostos inimigos estrangeiros e de índios "rebeldes".

A primeira instituição militar reconhecida no Brasil foi promulgada em 9 de setembro de 1542, na Câmara de São Vicente, milícia esta que foi formada por colonos e índios. Já em 1548 através da promulgação do regimento denominado de "Regulamento do El Rei", os colonos e donos de engenho receberam benefícios legais para serem detentores de armas, que deveriam ser utilizadas para a defesa de suas terras. Em 1574, unido a este regimento, passou-se a ter um instrumento que originou à regulamentação da prestação do Serviço Militar, ou seja, onde todos os habitante da cidade (homens), na faixa etária entre 14 e 60 anos, deveriam se alistar nas Companhias de Ordenanças (BORGES, 2005).

Segundo o mesmo autor, o Exército Brasileiro teve sua origem já no século XVII através de um movimento integrado entre brancos, negros e índios,

movimento este que surgiu devido à preocupação da Coroa portuguesa em banir os "inimigos estrangeiros" e, por conseguinte conservar a unidade do Brasil colonial.

O recrutamento militar no seu início era uma alternativa extraordinária para a uniformidade no relacionamento entre o Exército e as camadas sociais (CARVALHO, 1978). Para o mesmo autor, os exércitos latino-americanos foram estruturados através de uma fulgente divisão de hierarquias, ou seja, os oficiais eram recrutados entre a nobreza e o efetivo de praças entre as classes sociais menos favorecidas. Dessa maneira, essa aparente disparidade de classe na formação do Exército Brasileiro perdurou até a década de 1930, quando ocorreu a "abertura" dessa instituição à sociedade.

De acordo com Carvalho (1978), em meados 1874 foi votada uma lei voltada para a questão do recrutamento militar, como uma tentativa de amenizar as desigualdades no processo de recrutamento do Exército. Desse modo, ficou instituído o alistamento universal e o sorteio para ocupar as vagas não preenchidas pelo voluntariado e pelo reengajamento. Entretanto, essa lei não obteve êxito. Diante desse fato, Carvalho argumenta que:

Certas disposições na lei fizeram, no entanto, que ela relutasse em completo fracasso. De um lado, permitia aos que não quisessem servir pagar certa quantia de dinheiro ou apresentar substitutos, e introduzir isenções especiais para bacharéis, padres, proprietários de empresas agrícolas e pastoris, caixeiros de lojas de comércio etc. De outro lado, deixava o alistamento e o sorteio a cargo de juntas paroquiais, presididas pelo juiz de paz e completadas pelo pároco e pelo subdelegado. (CARVALHO, 1978:190).

Desse modo, o serviço militar permaneceu sendo prestado por uma classe marginalizada da sociedade, que era formada por nordestinos que fugiam da seca, pelos "desocupados" que enxergavam nesse tipo de serviço uma forma de emprego, por criminosos mandados pela polícia, bem como, para os inaptos para o trabalho (CARVALHO, 1978).

Segundo Borges (2005), até em 1916,

O Exército vivenciava uma grande problemática, ou seja, possuía um recrutamento que marginalizava a si próprio, como também se encontrava em más condições no que se refere à questão estrutural como material. Porém, a forma de recrutamento universal encontrava-se sendo a única saída para amenizar as diferenças, e por isso torna-se presença notória na transição do Brasil Império à República.

O Brasil separou-se de Portugal, entretanto a estrutura de organização militar não sofreu alterações expressivas.

As forças armadas brasileiras nada mais eram do que o somatório das milícias, ordenanças e o exército regular. As milícias e as ordenanças destinavam-se à manutenção dos interesses particulares locais, enquanto o exército regular destinava-se aos interesses oficiais do Império. Tais forças somente se uniam para combater o inimigo em casos de ameaça comum. Durante o primeiro Império (1822-31) o exército regular continuava como no período colonial, a ser relegado ao segundo plano. O recrutamento do contingente persistia em aceitar membros perigosos socialmente e de classes sociais menos favorecidas como, também, passou a contratar estrangeiros para suprir as vagas deixadas pelos soldados portugueses. (GUIMARÃES, 2003, p. 40-41)

De acordo com o mesmo autor, os problemas persistiam em aparecer em vários âmbitos e de várias maneiras. Dentre eles podem-se destacar os fulgentes sinais de divergência entre a oficialidade brasileira e a portuguesa, tendo em vista, o fato que uma possuía tratamento distinto da outra. Desse modo, esses e outros elementos colaboraram para que a sociedade, a classe política e o Império continuassem a ter pouca credibilidade no Exército (Guimarães, 2003, p 41).

Após a abdicação de Dom Pedro I, 7 de abril de 1831, foi criada a Guarda Nacional que dissipou as milícias e ordenanças e, conseqüentemente, o próprio Exército. Segundo Rodrigues, citado por Hayes (1991, p. 55):

A indisciplina estava tão generalizada e as conspirações eram tão frequentes que foi necessário dissolver o Exército, reduzindo a efetivos meramente simbólicos, e criar a Guarda Nacional, adestrada e comandada pelo Maj. Luís Alves de Lima e Silva, futuro Duque de Caxias, que foi obrigado a contestar seu pai, o Regente Francisco Lima e Silva, e dedicar todos os seus esforços e apelar para os recursos disciplinares com o objetivo de obter a paz, de forma que através das páginas da história do Império, o Exército fosse visto apenas como servidor da Constituição e da legalidade.

Todavia, segundo Guimarães (2003, p. 41) existem autores que advogam que com a criação da Guarda Nacional, Caxias pôde exercer um papel importantíssimo para a reformulação do Exército. Entretanto, há autores que assinalam que tal criação era um órgão indispensável aos objetivos da classe dominante, ou seja, relegar o Exército a um segundo plano.

A situação começou a mudar com a Guerra do Paraguai (1865-70). Existia a necessidade de reaparelhar as forças militares brasileiras para enfrentar um inimigo bem equipado e adestrado. O Brasil não poderia combater o

exército paraguaio apenas com um exército regular deficiente. Tal fato mostrou a penúria de materiais e recursos humanos em que se encontravam as forças militares brasileiras para um embate externo. Não existia mais tempo para recuperar anos de atraso, pois a guerra já tinha começado. (GUIMARÃES, 2003, p. 41)

Assim, segundo Izecksohn, citado por Corrêa (1999, p.41) "[...] as exigências da guerra levaram o Exército a se adequar, na prática, às características de um conflito que o ensinava, dolorosamente, a ser eficiente".

No conflito, o Exército foi a força militar que mais se sobressaiu, conseguindo várias vitórias no campo de combate. Todavia, sua maior vitória foi no campo político, deixando de ser mero espectador da existência política da nação para uma posição de participante ativo do rumo do país (GUIMARÃES, 2003, p. 42).

Neste sentido, a seguir buscar-se-á contextualizar sobre a história do exército após a independência do Brasil, através da visão de renomados escritores sobre essa temática.

## 2.2 EXÉRCITO APÓS A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

Os militares brasileiros, após a Independência, adquiriram funções no quadro da organização nacional, como servidores públicos em conjunto com os profissionais formados na Europa e apoiados por profissionais estrangeiros contratados.

Cumprir lembrar que, por força da política da Metrópole, no Brasil - Colônia, os problemas de organização dos serviços públicos, com a própria escolha dos nomes para as funções civis, obedeciam aos interesses maiores de definir, explorar, ocupar e defender da cobiça dos estrangeiros as riquezas do grande território, o que explica o aproveitamento de militares em numerosos cargos civis, e, mesmo, políticos, na falta de uma organização civil capaz de atender então, às crescentes necessidades do Brasil. É o que explica a presença do militar em postos não especificamente militares (TAVARES, 1985, p.148-149).

Neste contexto, Sodré (1979) avalia que “por decorrência da Independência as relações de classe, do período anterior, mantêm-se no exercício do poder: classe dominante de senhores de terra e de escravos”. Todavia, aparece, nesse período, “uma classe social intermediária, proporcionada pelo crescimento

demográfico (...) pelo crescimento do mercado interno” representados pelo grupo mercantil, pelos funcionários e artífices.

Surgia, (...), depois da classe intermediária, a pequena burguesia, cujo precoce aparecimento é uma das peculiaridades de nossa formação histórica, um embrião de burguesia, demasiado débil para disputar posições, para ganhar sequer a simples representação política; e começava, também, a ter existência, uma classe trabalhadora não escrava, inteiramente destituída de direitos e sem força alguma para organizar-se. De outro lado, crises de produção, decadências de algumas zonas, alterações nos processos usuais e na sua rotina, proporcionavam a queda social de elementos antes ligados à classe senhorial, que transitavam para misteres sem significação enobrecedora, entre os quais se distinguiam as profissões ditas liberais (SODRÉ, 1979, p.117).

Logo, as modificações acontecidas nas Forças Armadas, após a Independência, foram visíveis, pois o Estado rendeu-se ao “desenvolvimento capitalista mundial surgido no final de mercantilismo” (SODRÉ, 1979, p.116).

Assim, em 1824, D. Pedro I, após outorgar a primeira Constituição do Brasil independente, reorganizou o Exército Imperial. O imperador substituiu o Comando de Armas da Corte e estabeleceu o Quartel General da Corte, concedendo aos seus integrantes o uso da farda azul, prerrogativa dos oficiais do Estado-Maior (BRASIL, 1824).

Em decreto assinado em 13 de maio de 1808, D. João determinou medidas que compunham a base de uma organização militar como a criação do Corpo da Brigada Real do Brasil e outros estabelecimentos como a fábrica de pólvora e os arsenais de guerra, oferecendo sinais de maior instrumentalização das forças militares na Colônia. Dentre essas organizações é criado, pelo Conde de Linhares, primeiro Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, o Comando de Armas da Corte, estabelecendo a base do Estado-Maior do Exército (BANHA, 1984).

A Questão Militar também marcou o surgimento, na cena política, do então major Benjamin Constant. A reunião de 10/10/1886 na Sociedade Francesa de Ginástica, no Rio de Janeiro, para discutir a Questão Militar, foi o primeiro encontro, em espaço público e fora das salas de aula, da “mocidade militar” com o Dr. Benjamin, como era chamado por seus alunos. Esse encontro terá importantes desdobramentos. A partir do final de 1886, a biografia de Benjamin Constant não pode ser desvinculada de sua relação com a “mocidade militar”. É no Dr. Benjamin que os jovens oficiais “científicos” irão se fixar na busca por um líder da conspiração republicana (Castro, 1995, p. 105)

Para Motta (2001, p. 99), a partir da segunda metade do século XIX, o Brasil passou a ter uma administração pública mais empreendedora, resultado de uma prosperidade econômica e de ideias de modernização para o Brasil. Para o autor, essas ideias de renovação chegam ao Exército com o Ministro da Guerra Manoel Felizardo de Souza e Melo.

Nesse período têm-se como parâmetro, modificações nas normas reguladoras do acesso no quadro hierárquico, a lei de promoções e seu regulamento. Assim, pela primeira vez, em 1858, em termos fulgentes, se estabelecia como condição primordial para ingresso na carreira militar, à formação em uma Escola Militar (FONTOURA, 2015, p. 30).

*O status de oficial implicaria em estudos sistematizados, feitos em cursos regulares, e a Academia passaria a ser a única porta para a vida militar. No mesmo ano, após resistências políticas, foi aprovada na Câmara dos Deputados a permissão para que uma parte das vagas da Infantaria e Cavalaria fosse preenchida sem as habilitações científicas exigidas pela lei. (CASTRO, 1995, p. 19).*

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República, marco em que os militares passaram a governar a vida do país até a saída de Floriano Peixoto. Após Floriano, sobreveio uma sequência de presidentes civis, somente alterou com a Revolução de 1930 (GUIMARÃES, 2003, p. 42).

*Foi o velho Exército de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto que instaurou a República, em 1889, antes de entregar a direção da coisa pública aos civis. E foi ele também que deu fim à República oligárquica, em 1930. Foi ele igualmente que permitiu, em 1937, a instauração, pela força da ditadura centralizadora, do Estado Novo de Getúlio Vargas. E o Exército, que sustentou essa experiência autoritária, chegando o momento, em 1945, depôs Vargas e estabeleceu um sistema democrático. Vigilantes, mas aparentemente inconsequentes, os fiadores “da ordem e do progresso” se opuseram em 1945 e 1961 às autoridades legitimamente eleitas, mas em 1955 voaram em socorro da Constituição. Enfim, em 1964, os militares abandonaram seu papel “moderador” tradicional para assumir a direção do sistema político. (Rouquié, 1980, pg. 11).*

Posteriormente ao final bem-sucedido da Tríplice Aliança na guerra contra o Paraguai, surgiram, no Brasil, questões importantes, apontando a inquietação do período: a da liberdade sexagenária, a lei eleitoral e a liberdade do ventre da escrava (FONTOURA, 2015, p. 30). Desse modo, os novos aspectos sociais do Exército, interligados à valorização peculiar do mérito particular alcançados na

guerra do Paraguai, adicionaram-se a cultura cientificista entre os alunos e jovens oficiais da Escola da Praia Vermelha (MOTTA, 2001, p.147). Todos esses acontecimentos foram fatores que afastaram boa parte dos militares para reflexões filosóficas, científicas e para o positivismo, ocasionando à participação política dos militares que foi conhecida como a Questão Militar (SODRÉ, 2010, p. 185).

Assim, de acordo com Fontoura (2015, p. 31), “assumindo a pasta do Ministério da Guerra depois de instalado o regime republicano, Benjamin Constant, colaborou com o regulamento do Ensino Prático da Escola da Praia Vermelha, em 1889”. Segundo Motta (2001, p. 172) “o chamado “Regulamento Benjamin Constant” trouxe a concepção do “cidadão armado”, agente dinamizador do progresso e defensor da República”.

Para Peres e Câmara (2005, p. 49), as batalhas de consolidação da República e a Guerra de Canudos foram referências que exacerbaram o tema da profissionalização militar, tanto no que se refere ao protagonismo político dos militares quanto na sua delicada ação de guerra. Segundo os autores, “o surgimento do Estado-Maior do Exército correspondeu ao início da reação contra essa fase”.

Desse modo, convém ressaltar que um movimento de renovação do Serviço Militar foi encabeçado por um grupo de jovens oficiais, estes que foram denominados de "jovens turcos". Em 1913 foi fundada a revista “A Defesa Nacional”, esta que serviu como veículo de propagação das ideias defendidas pelo grupo. Assim, segundo Carvalho (1978):

[...] no governo de Wenceslau Braz (1914-1918), o Ministro da Guerra José Caetano de Faria, simpático à campanha de renovação dos jovens turcos, chama um deles para oficial de gabinete e a luta pelo sorteio se intensifica agora grandemente auxiliada pela eclosão da guerra. (CARVALHO, 1978: 193).

Segundo Sena (2000), em 1916 foi criada a Liga de Defesa Nacional, esta que obteve o apoio de integrantes das elites civis. Dessa forma, tivemos a realização do primeiro sorteio com base na lei de 1908, onde se dava início ao Serviço Militar Obrigatório por um período de um ano para os brasileiros com 21 anos de idade.

Em 1918 com o fim da Primeira Guerra Mundial, o Serviço Militar tornou-se obrigatório apenas para os homens, como é até os dias atuais. Assim, essa característica reforça cada vez mais a imagem de uma época marcada pelas diferenças entre os sexos e pela exclusão das mulheres na construção da vida

pública do país. Dessa forma, apesar da inserção da mulher no mercado de trabalho nos dias de hoje, o Serviço Militar continua sendo obrigatório apenas para o sexo masculino, ou seja, continua sendo um local intocável e "sagrado" (BORGES, 2005).

Em 1929, às vésperas da Revolução de 1930, o Decreto nº 13.451, torna o Curso de Estado-Maior indispensável para a promoção ao posto de general de brigada. Para Peres e Câmara (2005, p. 70 e 71):

A estruturação da proposta de condicionar o generalato à formação dos oficiais da Escola de Estado-Maior marca a diferença entre os oficiais com formação de Estado-Maior do restante dos militares (incluindo oficiais e praças). Segundo os autores, a partir de então, a Escola de Estado-Maior concentrou esforços para uma formação baseada na obediência aos regulamentos e, conseqüentemente, às ordens do Estado-Maior.

Para Sodré (2010, p. 490), a Revolução de 1930, trouxe alterações na estrutura social brasileira e, conseqüentemente, alterações na estrutura militar, que o autor considera como tendo, anteriormente, um caráter antinacional intrínseco, ou seja, sujeito à influência estrangeira.

É por isso que surgem e se afirmam formas de organizações novas, específicas, nacionais: métodos novos, também específicos, de combate – uma tática brasileira enquanto voltada para a utilização de forças em defesa dos interesses brasileiros; processos e técnicas também novos, inclusive aqueles que se referem ao armamento e às organizações que os utilizam. Todo um processo de alienação, que segue em curso nas escolas de formação e de aperfeiçoamento das Forças Armadas – e em que o Brasil é totalmente esquecido, não existe, chega ao seu termo. O caráter antinacional intrínseco dessa alienação começa a surgir aos olhos menos atentos. Começa a ficar claro que tais escolas poderiam funcionar no Rio como em Cingapura, sem a menor alteração para as Forças Armadas brasileiras, de que só ostentam o título, desligadas que estão da realidade do país e, principalmente, de suas necessidades e exigências. Tudo o que diz respeito às Forças Armadas deriva do que diz respeito ao país.

Em meados de 1933, um decreto passou a exigir pela primeira vez o certificado de reservistas para aqueles que se candidatavam a cargos públicos. Dessa forma, a lei do sorteio e tudo que a ela estão envolvidos acabam por proporcionar ao Exército Brasileiro o monopólio do serviço das armas, onde tem como efeito o aumento do seu poderio político, este que se revelou bastante evidente, principalmente, a partir da instauração do Governo dos militares (CARVALHO, 1978).

De acordo com Guimarães (2003, p. 42):

O ponto alto da participação dos militares no destino da nação ocorreu com a revolução de 31 de março de 1964, iniciando o período conhecido na história como a Ditadura Militar. O Exército, mais uma vez, esteve à frente dos acontecimentos em relação às outras forças militares, nesse período. A revolução de 1964 trouxe mudanças profundas para toda a sociedade brasileira. Os direitos individuais foram restringidos e os militares ditavam todas as normas em relação à preservação da ordem interna e da externa. Essa situação perdurou até 1985 com a saída do presidente Figueiredo.

Portanto, a partir da institucionalização das leis, os habitantes da cidade do sexo masculino devem se comparecer,

[...] obrigatoriamente para o alistamento militar, este que é realizado dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro irá completar 18 anos de idade. Quanto aos brasileiros naturalizados ou por opção, o alistamento irá realizar-se dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção. (BORGES, 2005)

Ressalta-se que estes cidadãos deveriam procurar os órgãos responsáveis por tais procedimentos que correspondiam às Instituições Militares da Ativa ou aos Órgãos de Formação de Reserva (BORGES, 2005).

Neste contexto, observou-se que o exército brasileiro no período posterior a independência obteve transformações importantes, além de alcançar um papel importante no cenário político nacional. Devido a isso no tópico a seguir buscar-se-á fundamentar sobre o exército na contemporaneidade, visando identificar qual sua função na atualidade no país.

### 2.3 EXÉRCITO NA CONTEMPORANEIDADE

Na atualidade, o exército executa, principalmente, a função de defesa do território nacional. Neste sentido, neste capítulo buscar-se-á apresentar as algumas das principais atividades exercidas pelo mesmo.

Assim, de acordo com Guimarães (2003, p. 42) “após 1985 os militares são afastados gradativamente do poder de comando do país, passando a se preocuparem mais de perto com as suas funções constitucionais de proteção e manutenção da integridade territorial”.

Essas injunções de variadas ordens e dimensões- tanto na órbita externa quanto na dimensão interna do país – produziram alterações na mentalidade militar e geraram uma ‘crise de identidade’, ao introduzirem um fator de tensão entre a manutenção de antigos valores consolidados ao longo da história republicana e a inserção minimamente adaptada aos novos tempos (OLIVEIRA E SOARES, 2000, p .103).

Conforme Luchetti (2006, p. 59-60), a abertura para a democratização das Forças Armadas foi se solidificando no período pós 1985, como, de acordo com a história, atestado pelas eleições diretas (1989) para presidente da República; pelo “impeachment”, conforme parâmetros constitucionais, de Fernando Collor (1992); pela ascensão de Itamar Franco (1992); pela Lei dos Desaparecidos (1995) e pela Criação do Ministério da Defesa no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1999).

Mas, ao mesmo tempo, segundo Luchetti (2006, p. 60), em que o regime conduzia para a democratização, “ocorria no seio militar uma insatisfação, o início de uma crise, com a mudança de papéis na esfera política: a tutela civil sobre a militar. Diante dessa conjunção, o papel e a função das forças regulares deveriam ser redefinidos à nova conjuntura”.

Neste sentido, as transformações que acontecem atualmente na sociedade civil produzem consequências, diretas, à função e ao desempenho das Forças Armadas. Assim, de acordo com Luchetti (2006, p. 60), essa nova definição de função é evidente, entretanto, deve-se procurar resolver, no sentido de contrabalançar, “para que as Forças Armadas possam se posicionar adequadamente à sociedade nacional tendo em mente que a sua missão mais elevada é defender, até a última instância, os superiores interesses do Estado e dos seus cidadãos”.

Os militares passaram a se sentir desprestigiados pela classe política e pelas elites, que a eles acorreram em determinadas ocasiões, para depois se afastarem, não considerando o mínimo interesse da instituição militar. O orçamento e a disponibilidade de recursos vinculados ao preparo do aparelho militar transformaram-se em fator potencial de sua desestatização (OLIVEIRA E SOARES, 2000, p.104).

Assim, com a implantação da Constituição Federal de 1988, a “Constituição cidadã”, e a maturação do Exército em relação ao seu papel diante da nação, a Força Terrestre compreendeu que sua missão fundamental não era de governar o país, mais sim, de comprometer-se com os interesses e anseios da

sociedade brasileira, mantendo-se isento das influências de qualquer organização político-partidária (GUIMARÃES, 2003, p. 43).

Todavia, de acordo com Fontoura (2015, p. 41), “a questão militar brasileira e sua relação com o Estado e a sociedade são permeadas pela dicotomia autonomia militares e controle civil das políticas de defesa e das forças armadas”. Douglas Bland (1999 apud Fontoura, 2015, p. 41) considera que:

Nas designadas “democracias maduras” o relacionamento entre poder civil e militar apresenta três aspectos: controle da política de defesa e das Forças Armadas através do parlamento, separação entre esferas políticas e militares e restrição do uso partidário das Forças Armadas.

Assim, o Exército Brasileiro tomando como base a Constituição Federal/88, as leis e as diretrizes do Presidente da República, definiu as ações a serem realizadas para o cumprimento de suas missões constitucionais, que são:

- defender a Pátria;
- garantir a lei;
- garantir a ordem;
- cooperar com o desenvolvimento nacional;
- cooperar com a defesa civil;
- participar de operações de paz.

Desse mesmo modo, devem-se ressaltar, ainda, os artigos 1º e 4º da Constituição Federal que, com o artigo 142, estabelecem os fundamentos e princípios que definem a função do Exército Brasileiro e direcionam o seu cumprimento.

Art. 1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; 11 - a cidadania; 111 - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o político.

Art. 4 A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; 11 - prevalência dos direitos humanos; 111 autodeterminações dos povos; IV - não intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

Por conseguinte, uma característica destes Estados democráticos, segundo Bland (1999 *apud* Fontoura 2015, p. 41) é:

A responsabilidade partilhada da defesa nacional. Os governos, assessorados por fóruns de debate das questões de defesa e da coordenação de políticas e operações, estabelecem os objetivos de defesa e proporcionam os recursos necessários à sua concretização. Já os líderes militares, desenvolvem e orientam as Forças Armadas para que os objetivos sejam alcançados.

Desse modo, com a criação do Ministério da Defesa em 1999, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, modificou as relações entre civis e militares admitindo um amplo “campo de possibilidades para um acerto mais satisfatório entre as relações das Forças Armadas com o poder político, em condições de adequada subordinação” (LUCHETTI, 2006, p. 60).

Neste contexto, atualmente, de acordo com Santiago (2012) “o Exército Brasileiro tem a missão de defender o território e a soberania brasileira, garantir a manutenção da Lei e da Ordem, e ajudar a população em caso de calamidades”.

Importante também é ressaltar a participação do Exército na política brasileira desde a Proclamação da República, em 1889. Os dois primeiros presidentes vinham das fileiras do exército, e mais tarde, também teriam papel importante nos golpes de 1930 e 1964. Com a redemocratização em 1985, os militares voltaram aos quartéis e restringiram sua participação na vida nacional às suas funções constitucionais. (SANTIAGO, 2012)

Neste contexto, na atualidade o Exército brasileiro vem participando ativamente de ações e eventos garantindo a segurança em conjunto com os demais órgãos de Defesa Nacional, como na Copa do Mundo de Futebol, realizada no Rio de Janeiro em 2014.

O Exército Brasileiro participou ativamente das ações de segurança da Copa do Mundo FIFA 2014 na área de Defesa. Para isso, atuou em conjunto com as demais Forças Singulares, sob a coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), e em estreita sintonia com os órgãos públicos envolvidos nas 12 cidades-sede do evento e nas localidades onde se hospedaram as delegações, situadas nas cidades de Vitória, de Aracaju e de Maceió. A Matriz de Segurança da Copa do Mundo estabeleceu dez eixos de atuação das Forças Armadas, a saber: Defesa Aeroespacial e Controle do Espaço Aéreo; Proteção de Estruturas Estratégicas; Defesa de Áreas Marítimas e Fluviais; Cooperação nas fronteiras; Fiscalização de Explosivos; Segurança e Defesa Cibernética; Defesa Química, Biológica, Radiológica e Nuclear (DQBRN); Prevenção e Combate ao Terrorismo; Emprego de Helicópteros; e Forças de Contingência. Além disso, as Forças Armadas receberam a incumbência de executar a escolta de autoridades, cooperar com a segurança dos Centros de Treinamento de Seleções (CTS) e colaborar no estabelecimento da

segurança das rotas protocolares. A ação do Exército nas cidades-sede foi caracterizada como uma operação preventiva de garantia da lei e da ordem (GLO), respaldada no Artigo nº 142 da Constituição Federal de 1988; na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; e, ainda, no Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001; além de todo o arcabouço jurídico que trata do emprego das Forças Armadas nas ações de Defesa em apoio à segurança da Copa do Mundo FIFA 2014. (VERDE-OLIVA- ANO XLII. Nº 226, 12/2014)

Neste sentido, a participação das Forças Armadas no cumprimento da defesa e da segurança obteve reflexos positivos para a conservação da confiança da população no Exército Brasileiro e, também, consentiu o desenvolvimento da capacidade operativa da Força Terrestre em operações num ambiente interagências (VERDE-OLIVA- ANO XLII. Nº 226, 12/2014).

Por conseguinte, de acordo com a publicação “a missão das Forças Armadas foi garantir a integridade física das instalações e a continuidade dos serviços que, se interrompidos, poderiam causar sério impacto à realização e à transmissão dos jogos”.

Assim, de maneira semelhante às funções desempenhadas durante a Copa do Mundo da FIFA (Federação Internacional de Futebol) de tropas brasileiras irão trabalhar como força de contingência, em apoio aos órgãos de segurança pública, defesa civil e na proteção de autoridades durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Desta maneira, o Exército brasileiro, também é empregado com frequência nos dias atuais, embora com pequenos efetivos, no combate às atividades criminosas, como a criação das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP's) nas favelas do Rio de Janeiro/RJ. Além de participar nas operações de paz da ONU, como veremos no tópico a seguir.

### **2.3.1 Participação do Exército Brasileiro nas Operações de Paz**

Há décadas o Brasil vem participando das operações de paz da ONU, seja pela enviada de observadores militares desarmados, ou pela colocação de tropas levemente armadas nas áreas amotinadas, bem como civis e policiais. Segundo consta no site do Exército Brasileiro, desde 1947, quando colaborou com observadores militares para a Comissão Especial das Nações Unidas para os Bálcãs (UNSCOB), o país já fez parte de mais de 30 (trinta) operações de paz, nos

continentes (americano, africano, europeu e asiático), totalizando um conjunto de cerca de 13000 (treze mil) homens.

No período recente, militares brasileiros têm atuado como observadores na África, na América Central, na Europa, e na Ásia, e cooperando para a solução pacífica do conflito fronteiro entre o Equador e o Peru. A participação em missões de paz trouxe prestígio à política externa do País, aumentando a projeção nacional no cenário mundial. Em várias situações, a coordenação e o comando das operações foram brasileiras, como ocorreu nas missões no Timor Leste (1999 a 2006) e no Haiti (2004). (BRASIL, 2012).

Assim, o amparo básico que condiciona a participação brasileira em operações de manutenção da paz é regido pela Constituição Federal/88, que em seu artigo 4º regula as relações internacionais brasileiras e que são congruentes com o espírito que orienta a participação nas operações de manutenção da paz. Em suma, trata de princípios como a prevalência dos direitos humanos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, a autodeterminação dos povos, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 2012).

Atualmente, o Exército brasileiro possui o maior efetivo da América do Sul, com aproximadamente 235 mil soldados, com seus equipamentos divididos em Armas: Artilharia, Engenharia, Cavalaria e Comunicações; Quadros: Engenheiros Militares, Oficiais e Materiais Bélicos e Serviços: Assistência Religiosa, Intendência e Saúde. Além de atuar internacionalmente, desde 1980, em missões de paz, como a que realiza no Haiti desde 2004, operando na reorganização do país após conflitos políticos (BRASIL, 2012).

Em síntese, na contemporaneidade a função do Exército Brasileiro, é de manter a soberania nacional, guardar suas fronteiras e participar de missões organizadas pelos organismos internacionais colaborando na reorganização de países em conflitos internos, calamidades, dentre outros acontecimentos, ou seja, promovendo a paz e em missões humanitárias. Desse modo, a seguir buscar-se-á fundamentar os princípios do ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988.

### 3 OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA COSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Ao se buscar o significado da palavra “princípios”, depara-se com a terminologia utilizada, dentre outras formas, como teorias diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento futuro dessa ciência deve estar subordinado. Conclui-se dessa definição que a palavra “princípio” demonstra a ideia de começo, onde tudo se inicia. Já para o direito constitucional, o termo, quando entalhado dentro do contexto dos princípios fundamentais, faz reverência ao início de todo sistema jurídico, pois se refere a toda a base em que se ampara e desenvolve (AWAD, 2006, p.112). Assim, os princípios constitucionais,

Postos na mais alta da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as norma supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais, os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivação no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com essa relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, normas das normas. (BONAVIDES, 1994. p. 260-261)

Por conseguinte, tem-se convencionado na Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, 2º, 3º, os princípios fundamentais inerentes ao ser humano, entre os quais, o da soberania; a cidadania, a dignidade da pessoa humana:

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político baseada na divisão independente e harmônica dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que constituem os objetivos fundamentais em construir uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como “a promoção do bem de todos”, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2014). (Grifamos)

Logo, o caput do artigo 5º CF/88, menciona que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” aplicando assim o direito de igualdade à condição de princípio normativo e, vai além, estende esse direito a todos, sem discriminações, em conformidade com o inciso IV do art. 3º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2014)

Assim, conforme Guerra Filho (2009) em sua obra:

A entrada em vigor de uma Carta constitucional no Brasil em outubro de 1988 representa um sério desafio para os estudiosos do Direito em nosso país, pois traz consigo um imperativo de renovação da ordem jurídica nacional, por ser totalmente nova a base sobre a qual ela se assenta. Tem-se, portanto, de reinterpretar o Direito pátrio como um todo, à luz da “Constituição da República Federativa do Brasil”, o que pressupõe uma atividade interpretativa da própria Lei Fundamental. O objetivo último das pesquisas de base que se precisa agora realizar seria o de fornecer subsídios teóricos para auxiliar a tarefa de interpretar (e concretizar) a Constituição, partindo do pressuposto de que se trata de um tipo de interpretação dotado de características e peculiaridades que o distinguem claramente da inteligência de normas infraconstitucionais.

Para Battochio (2016) “com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, também denominada ‘Constituição Cidadã’, por ampliar consideravelmente o rol de direitos sociais e fundamentais, a interpretação das normas jurídicas necessitou de uma reformulação”. Neste sentido, a autora acrescenta:

Assim, ficou consolidado que os direitos fundamentais da pessoa humana possuem eficácia irradiante, seja para o Judiciário, na resolução dos conflitos, seja para o Legislativo no momento da elaboração das leis, seja, ainda, para a Administração Pública que deve pautar toda sua atividade no respeito aos direitos garantidos pela constituição. (BATTOCHIO, 2016)

Já, Alexi (2012) sobre o que diz a citação acima, possui o mesmo entendimento, e toma como exemplo o Tribunal Constitucional alemão que diz que:

O Tribunal Constitucional Federal procura conceber o “efeito irradiador” das normas de direitos fundamentais no sistema jurídico com o auxílio do conceito de ordem objetiva de valores. Para usar as palavras do tribunal: “Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, elas representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito, e que fornecem diretrizes e impulsos para a legislação, a Administração e a jurisprudência”.

Em suma, na CF/88 houve um avanço considerável em relação aos direitos fundamentais e sociais da pessoa humana, sendo denominada Constituição Cidadã, devido às reformulações jurídicas outorgadas pela mesma. Neste sentido, a seguir serão apresentados os conteúdos inerentes aos princípios fundamentais da pessoa humana, iniciando pelo tópico dos princípios constitucionais e sua normatividade.

### 3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA NORMATIVIDADE

Atualmente, os princípios caracterizam-se como normas jurídicas, servindo, deste modo, como base para a solução de questões contestáveis, entretanto, ressalva-se que se chegou a tal ponto após larga e gradativa evolução.

Com efeito, de acordo com Martins (2011, p. 197):

Até a primeira metade do século XX, os princípios tinham valor meramente programático, refletindo uma ideologia, não possuíam caráter coercitivo, servindo para o aplicador da lei de modo supletivo, nas hipóteses em que a norma se apresentava lacunosa.

Todavia, o art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, estava em tal nível, devido ao estímulo positivista, que instituiu, nas hipóteses de lacuna da lei, competia ao aplicador do direito se amparar da analogia, costumes e, por último, dos princípios gerais do direito.

O que, segundo Luiz Roberto Barroso:

A busca de objetividade e científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado, com caráter imperativo e força coativa. A ciência do Direito como todas as demais, deve fundar-se em juízos de fato, que visam ao conhecimento da realidade, e não em juízos de valor, que representam uma tomada de posição diante da realidade. Não é no âmbito do Direito que se deve travar a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça. (A Nova Interpretação Constitucional, p. 335).

Em contrapartida, para José Afonso da Silva (1999, p. 95): “a palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início”. Destaca, também que: “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais” (1999, p. 96). Por fim, conclui, abalizando a definição em que emprega o termo em seu Manual: “Quer-se aqui apenas caracterizar os princípios que se traduzem em normas da Constituição ou que delas diretamente se inferem” (1999, p. 96).

Todavia, Paulo Bonavides (2006, p. 255 e SS), relata uma série de definições da palavra princípio, que vão desde seu início na geometria, “onde designa as verdades primeiras”, passa pelo ponto de vista civilista, de meados da

segunda década do século XX, segundo o qual “princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”, e cita ainda outro conceito de princípio, formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas primeiras sentenças 1956, que considerava princípios:

[...] faz-se mister assinalar que se deve considerar como princípio do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico”. (BONAVIDES, 2006, p. 256)

Neste contexto, de acordo com Martins (2011, p. 198), o novo cenário se espalhou pelos ordenamentos jurídicos, notando-se, assim, outro jeito de se narrar e de se aplicar o direito, prestigiando-se, muito, os princípios, que passam a se distinguir como normas jurídicas incidentes direta e instantaneamente sobre as relações sociais.

Conforme disserta Barroso:

A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: a primeira, quanto ao papel da norma, que seria o de oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; a segunda, quanto ao papel do juiz, que seria o de identificar a norma aplicável ao problema que lhe cabe resolver, revelando a solução nela contida. Sua função seria uma função de conhecimento técnico, de formulação de juízos de fato. Com o tempo, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias, quer quanto ao papel da norma, quer quanto ao papel do intérprete. De fato, quanto ao papel da norma, a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato da norma. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; quanto ao papel do juiz, já não será apenas um papel de conhecimento técnico, voltado para revelar o sentido contido na norma. O juiz torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, ao lado do legislador, fazendo valorações próprias, atribuindo sentido a cláusulas abertas e realizando escolhas (Temas de Direito Constitucional, t. III, 2005, p. 515-16).

Assim, de acordo com Martins (2011, p. 199), atualmente, se estabelece consonância no mundo jurídico o entendimento na definição de que as normas em geral se encaixilham em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras, tendo sido sobrepujada a ideia, conforme mencionado anteriormente, de que os primeiros teriam influencia puramente axiológica, ética e sem efeito direto e imediato.

Deste modo, tem que se colocar, conforme Martins (2011, p. 199) neste interim, as diferenças entre uns e outros, destacando-se, desde já, que as regras,

Possuem normalmente relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Em tal diapasão, verificando-se ocorrer a hipótese prevista em seu texto, a regra incide pelo tradicional método da subsunção. Os princípios, por outro lado, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificando a conduta a ser seguida e se aplicando a um conjunto amplo e indeterminado de situações. Numa ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas.

Já, Barroso nos diz que:

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto (A Nova Constitucional, p. 340).

Nessa mesma linha de pensamento, Barcellos (2005) ressalta que:

É possível identificar uma relação entre a segurança, a estabilidade e a previsibilidade e as regras jurídicas. Isso porque, na medida em que veiculam efeitos jurídicos determinados, pretendidos pelo legislador de forma específica, as regras contribuem para a maior previsibilidade do sistema jurídico. A justiça, por sua vez, depende em geral de normas mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitem uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada”.

Conforme Martins (2011, p. 200), compete, também, traçar que vigora na doutrina, inúmeros critérios característicos, entre as regras e os princípios, sendo que três dos mesmos se encontram destacados: a) o conteúdo; b) a estrutura normativa; c) as particularidades da aplicação.

De acordo ainda com o autor, quanto ao conteúdo, sobressaem-se os princípios como normas que reconhecem valores a serem preservados ou terminações a serem alcançadas. Apresentam, consigo geralmente, um conteúdo axiológico ou uma decisão política, ou seja, segundo o Martins (2011, p. 200), “Isonomia, moralidade, eficiência são valores. Justiça social, desenvolvimento nacional, redução das desigualdades regionais são fins públicos”.

Já, as regras, em contrapartida, restringem-se a delinear uma conduta. Sendo que, a questão referente a valores ou a fins públicos não vem especificada na norma, pois, já foi determinada pelo legislador e não transpassada ao intérprete. Neste sentido, é possível afirmar que regras são descritivas de conduta, enquanto que princípios são valorativos ou finalísticos (MARTINS, 2011, p. 201).

Por conseguinte, com relação à estrutura normativa, de acordo com Martins (2011, p, 201),

Tem-se que o relato de uma regra especifica os atos a serem praticados para o seu cumprimento adequado. Conquanto a atividade do intérprete jamais possa ser qualificada como mecânica, uma vez que em todas as hipóteses lhe caberá investigar o sentido da norma, a aplicação de uma regra normalmente não envolve processo de racionalização mais sofisticado.

Desse modo, Bonavides (2006, p. 257), ao concluir sua apresentação sobre o tema, assim como Silva (1999, p. 95), ressalta nestes conceitos “um defeito capital”, ou seja: “a omissão daquele traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios, a saber, o traço de sua normatividade”.

Em suma, após buscar compreender as especificidades referentes aos princípios constitucionais e sua normatividade, e importância dos mesmos dentro do ordenamento jurídico, a seguir será contextualizado o Princípio da Dignidade Humana conforme a CF/88.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CF/88

A dignidade da pessoa humana é inegavelmente o ápice incontestável de todo o ordenamento jurídico instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quer visto sob a perspectiva de princípio, norma, fundamento atemporal, quer sob todo e qualquer sentido diverso (RECH e ROANI, 2013, p. 50).

Logo, de acordo com Garrafa (2003, p. 485):

O próprio conceito de dignidade, na reflexão filosófica e ética secular passa, por vezes, do enfoque ontológico de suas origens a um enfoque sociológico de simples hábito cultural: ‘seria digno o ser que a comunidade considera tal’. Nem mais nem menos. Isto significa que a dignidade seria tecida, não tanto na imanência insondável do ser vivo quanto nas redes de comunicação e participação que fazem e desfazem as sociedades. A

dignidade passa então da esfera metafísico-religiosa para a esfera comportamental das trocas sociais e dos reconhecimentos culturais.

Desse modo, do absentismo estatal, que proíbe a humilhação de qualquer espécie à pessoa humana, e da opinião antiquada de que não se conseguiria adaptar-se à individualidade do ser humano, aliado à tendência da continuidade do legado jusnaturalista de liberdade, visto como estrutura de estudo da autonomia da vontade, aproxima-se ao conceito garantista<sup>2</sup>, conforme (RECH e ROANI, 2013, p. 50):

[...] Nos Estados Democráticos de Direito, a dignidade da pessoa humana inter-relaciona-se com uma complexa teia de direitos e deveres, mantendo uma vibrante tensão entre o compromisso social do ser humano (em que é possível paralisar, tolher ou suspender alguns direitos - como, por exemplo, no caso de pena privativa de liberdade) e o compromisso humanista do Estado, que deve assegurar de todas as formas possíveis o desenvolvimento integral da pessoa humana; vale dizer, dispor de meios razoáveis para o florescimento das infinitas potencialidades humanas.

No que conclui, plenamente, Sarlet ao alegar que a dignidade é:

[...] algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Não é, portanto, sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal (SARLET, 2011, p. 104).

Assim, de acordo com MIRANDA (*apud* CASTRO, 2005, p.174), “têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todos os indivíduos”.

Todavia, é imprescindível ressaltar, que a constituição de 1988 é fruto de um lapso de longo período de ditadura civil militar em que foram desobedecidos

---

<sup>2</sup>Garantismo é uma teoria jusfilosófica, cunhada por Luigi Ferrajoli no final do Século XX, mas com raízes no Iluminismo do Século XVIII, que pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política. No primeiro sentido, é um sistema de vínculos impostos ao poder estatal em garantia dos direitos dos cidadãos, sendo possível falar-se em níveis de efetividade do garantismo normatizado na Constituição de um determinado Estado nas práticas judiciárias desse Estado. Na segunda forma, é uma teoria jurídica da validade e da efetividade do Direito, fundando-se na diferença entre normatividade e realidade, isto é, entre Direito válido e Direito efetivo, ambos vigentes. Neste segundo significado, permite a identificação das antinomias do Direito, visando a sua crítica. Por último, garantismo é uma filosofia política que impõe o dever de justificação ético-política ao Estado e ao Direito, não bastando a justificação jurídica.

vários direitos fundamentais. Além de não se formar em Estado Democrático, o regime ditatorial que se edificara em 31 de março de 1964 atentou a direitos inerentes à condição de dignidade, desrespeitando, no mais ínfimo direito da liberdade de expressão (RECH e ROANI, 2013, p. 50).

Assim, de acordo com Sarlet (2011, p. 99):

A Constituição de 1988 foi à primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais situados – em homenagem ao especial significado e função destes – na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Mediante tal expediente, a Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaçadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tivesse por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional.

Neste contexto, Sarlet (2001, p. 60) define, assim, a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Todavia, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/88, estabelece um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, intrínseco à República Federativa do Brasil, seu desígnio, na condição de princípio fundamental, “é garantir ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de maneira a resguardar a valorização do ser humano”.

Desse modo, sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa classe edificada, por ser um valor central do direito ocidental que resguarda a liberdade individual e a personalidade, e, por conseguinte, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não tem como ser atenuado ou relativizado, devido ao risco de provocar a inconstância do regime democrático, o que outorga ao dito fundamento de caráter irrestrito, (SANTANA, 2010, p. 2).

Para Piovesan (2000, p. 54) a dignidade da pessoa humana,

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Neste sentido Piovesan (2004, p. 92) acrescenta:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Ainda nesse âmbito de atribuir à dignidade da pessoa humana um status de princípio fundamental e, importante, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, pronuncia-se o STF (Supremo Tribunal Federal):

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJE-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENTA VOL-02352-03 PP-00466).

Logo, de acordo com Santana (2010, p. 3) a dignidade da pessoa humana, se adotada como fundamento da República, princípio fundamental do ordenamento pátrio, orientação constitucional, ínfimo de direitos que garantem uma vida digna, não pode ser relativizada por estabelecer valor irrestrito, uma vez que, nessa conjectura, a pessoa é protegida por ser colocada em confronto com a sociedade ou ao Poder Público, deste modo, em condição de vulnerabilidade.

Ocorre que, com a interpenetração dos Direitos Público e Privado e a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro. (SARMENTO, 2006, p.140)

Assim, conforme Santana (2010, p. 4) em se tratando de conflito entre princípios individuais, ainda que existam como intermediário a dignidade da pessoa humana dela decorrendo, não tem como separar a indispensável relativização do princípio em si, tocando ao aplicador do direito o bom senso de impuser a importância, peso ou valor à dignidade de um em detrimento da dignidade do outro na busca da solução mais adequada para o caso concreto.

Com efeito, ressalta-se que a CF/88 possui várias passagens que evidenciam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão à tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana orienta todos os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, além de consolidar administrativamente a finalidade do Estado brasileiro, segundo instruir-se da seguinte proposta:

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional, e como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2011, p. 109-110).

Em síntese, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, abalizado pela CF/88, ressalta as garantias que todo ser humano deve possuir uma vida digna em todos os sentidos de sua existência, e, também ser fundamental

alicerce do ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, a seguir serão contextualizados os conteúdos sobre o princípio da isonomia e o direito de igualdade de acordo com a Constituição Federal de 1988.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O DIREITO DE IGUALDADE NA CF/88

No Brasil, o princípio da isonomia surgiu tardiamente. Sua efetivação ocorreu somente na Constituição brasileira de 1934, em seu artigo 113, inciso I que dispunha: “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosa ou ideias políticas”.

Este retardamento em normatizar e constitucionalizar o princípio da isonomia se deve a colonização escravagista brasileira fundamentada no tratamento de seres humanos como objetos e não como indivíduos. Dessa maneira, mesmo na Constituição de 1891, posterior a abolição da escravatura nada fora mencionado acerca da igualdade entre seres humanos já que não havia acontecido ainda uma mudança do pensamento social.

Era, em essência, também a posição de Rosseau que, no entanto, admitia duas espécies de desigualdades entre os homens: uma, que se chamava natural ou física, porque estabelecida pela natureza, consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, que denominava desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e é estabelecida ou ao menos autorizada, pelos consentimentos dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos. (SILVA, 2011, p. 212)

Assim conforme ainda o autor, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como aqueles que aplicam aos casos concretos (SILVA, 2011, p. 215).

O direito de igualdade embora seja imprescindível não é tão debatido quanto a liberdade. Assim, a igualdade se constitui no símbolo principal da democracia, não admitindo, os privilégios e distinções que o sistema liberal legitima.

Na ótica de Bobbio (2000, p. 12)

[...] a igualdade é pura e simplesmente um tipo de relação formal, que pode ser preenchida pelos mais diversos conteúdos. Tanto isso é verdade que, enquanto X é livre é uma proposição dotada de sentido, X é igual é uma proposição sem sentido, que, aliás, para adquirir sentido, remete à resposta à seguinte questão: igual a quem?

No que tange o Princípio da Isonomia, a maioria dos doutrinadores partem da filosofia de Aristóteles, ou seja, “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente”, ou seja, é flexível. Já a igualdade, entretanto, seria tratar todos de maneira igual, sem restrições.

Logo, a partir desses considerações, pode-se destacar que a isonomia, por ser mais flexível, é mais justa que a própria igualdade, por exemplo, no caso da preferência nas filas e assentos de ônibus aos idosos, a igualdade coibiria essa prioridade, pois todos são iguais, portanto os idosos deveriam ser tratados da mesma maneira que os mais jovens, enquanto a isonomia daria a preferência para os mais idosos.

Em suma, em relação à isonomia e a igualdade, existem muitos sentidos ambíguos pela doutrina, tanto no direito público como no privado. Deste modo, a seguir será apresentado as considerações entre a isonomia formal e a isonomia material.

### **3.3.1 A isonomia formal e a isonomia material.**

Poder-se-ia alongar o texto apresentando as disposições ideológicas, muitas vezes extremadas, que procuraram, em todos os tempos, justificar a aversão às diferenças entre as pessoas, diferenças essas abalizadas nos mais variados interesses de caráter econômico, étnico, social, cultural, etc.

Neste contexto, o que vale, no entanto, é entender que esses entendimentos sempre refletiram diretamente na concepção de igualdade presente nas constituições, desde o período em que a igualdade foi adotada como um dos ideais da revolução liberal (a revolução burguesa de 1789) até os dias atuais.

Sendo assim, é correto afirmar que, em sua grande maioria, e inclusive a bem pouco tempo, as constituições contemporâneas têm reconhecido a igualdade em seu caráter meramente jurídico-formal, ou seja, a igualdade perante a lei. No Brasil, de acordo com Silva (1999, p. 217) relata em sua obra:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciada que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos.

Assim, a isonomia formal está presente em quase todos os documentos constitucionais atuais e no Brasil desde a Constituição de 1891 quando se refere à expressão de que todos serão iguais “perante a lei”.

Destarte, a igualdade entre as classes sociais, perante a lei, é chamada na doutrina como igualdade formal. Nota-se que igualdade está atrelada ao princípio da dignidade humana, em que uma vez dotados de humanidade, todas as pessoas são sujeitos de direito, devendo obter tratamentos de maneira igualitária. Contudo, a denominada isonomia formal distinguiu-se em sua ineficácia (MACIEL, 2002).

Neste contexto, Rocha se refere que:

[...] esta interpretação da expressão “iguais perante a lei” propiciou situações observadas até a muito pouco tempo em que a igualdade jurídica convivia com a separação dos desiguais, vale dizer, havia tratamento igual para os iguais dentro de uma estrutura na qual se separavam os desiguais, inclusive territorial e socialmente. É o que se verificava nos Estados Unidos em que a igualdade não era considerada desrespeitada, até o advento do caso *Broen versus Board of Education*. Até o julgamento deste caso pela Suprema Corte norte-americana, entendia-se nos Estados Unidos da América que os negros não estavam sendo comprometidos em seu direito ao tratamento jurídico igual se, mantidos em escolas de negros, fossem ali tratados igualmente. (ROCHA, 1990, p. 36)

Todavia, a isonomia analisada sob este aspecto expressamente esquematizado no artigo 5º, caput da CF/88 impede que os legisladores em face de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que difundam dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade.

De acordo com Ferreira (1983, p. 770):

A igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e dos juízes.

A igualdade material por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático. Deve ser entendido como o tratamento igual e uniformizado de todos os

seres humanos, bem como sua equiparação no que diz respeito à concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos.

Rocha (1990, p.39) se posiciona sobre o assunto trazendo que ao passar dos anos exige-se mais um comportamento positivo do Estado, vez que o Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar solução para as desigualdades da realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana.

Assim, a parte menos favorecida com a situação sociológica ou econômica, deve ser tratada diferentemente pela própria lei. Para que as benesses autorizadas pela lei estabeleçam determinada condição, e então alcancem o equilíbrio justo em determinadas situações.

A propósito, Celso Bastos (2001, p.180) retrata que “a isonomia formal consiste no direito de todo cidadão de não ser desigualado pela lei, senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos vedados pelo ordenamento constitucional”.

Destaca-se que esta nova definição é chamada de isonomia material que consiste em perceber a realidade prática, e averiguar as diferenças existentes entre as partes discriminadas por algum ponto de vista social, econômico ou político, para então formular normas de conteúdo primordiais, ou seja, que beneficiem as partes desfavorecidas. Para que, deste modo, se possa, atingir o nível de igualdade das camadas sociais e econômicas desigualadas pela lei (PESSOA e BARRETO, 2011).

Já para Fernanda Lucas da Silva (2001, p.36) “a isonomia material ou substantiva ou substancial é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida”.

Todavia, é importante ressaltar que esses critérios que permitem distinguir as pessoas, situações ou grupos, por alguma situação social ou econômica precisam ser utilizados conciliando a aceitabilidade para que não exista quebra da isonomia e dos próprios valores citados no texto constitucional (PESSOA e BARRETO, 2011).

Para Bastos (2001, p.181) “toda vez que uma lei perde o critério da proporcionalidade ela envereda pela falta de isonomia”. Devido a isso, deve a norma apresentar a outorga de direitos substanciais e desse modo buscar a igualdade entre desiguais.

Dessa forma Silva (2001, p.140) assinala que uma vez “existentes desigualdades sociais é que se deve aspirar à igualdade real, que busque realizar a igualização das condições desiguais, pois ao contrario o direito acaba por gerar mais desigualdades e propiciar injustiças”. Por esse motivo, existe razão em assegurar que a lei geral e abstrata aplicada de maneira igual a todos como pessoas da sociedade pode ocasionar injustiças sociais. Visto que, as desigualdades reais não deixarão de existir no sistema capitalista, pois se devem levar em conta as diferenciações das classes sociais.

Logo, diante dessas anotações, verificou-se que ao analisar o aspecto formal e material do princípio da isonomia, notou-se que um não exclui a existência do outro, ou seja, os dois se completam, assim, cabe a União através dos três poderes reduzir as desigualdades observadas no cotidiano desses indivíduos. Destarte, a seguir passaremos a contextualizar o direito de igualdade conforme a CF/88.

### **3.3.2 O direito de igualdade na CF/88**

É impensável imaginar o Estado Democrático de Direito sem a presença do princípio da igualdade. Este princípio surge justamente como instituto com o propósito de neutralizar as desigualdades no âmbito dos direitos. Trata-se, portanto, de uma igualdade jurídico-política, referindo-se ao acesso igualitário aos métodos jurídico-políticos do Estado Democrático de Direito (NEVES, 2008, p. 166/167).

Conforme ressalta Neves (2008, p. 167), não deve existir confusão entre o princípio constitucional da igualdade e a homogeneidade da sociedade:

Essa confusão relaciona-se com uma postura simplificadora em relação à caracterização da sociedade moderna e democracia. Ao contrário, a complexidade e a heterogeneidade social é que são pressupostas na emergência e concretização do princípio jurídico-político da igualdade. A “homogeneidade estratificada” pré-moderna é incompatível com o princípio da igualdade. A diversidade de valores, interesses, crenças e etnias o espaço social e político torna possível a implantação do princípio da igualdade. Diante das diferenças, pode-se assumir um modelo autocrático, seja este autoritário ou totalitário, desconhecendo-se e reprimindo-se a heterogeneidade e pluralidade da sociedade. Mas há também a alternativa de reconhecer e incorporar as diferenças sem privilégios. Nesse sentido, o

princípio da igualdade só se realiza enquanto viabiliza nas diversas esferas autônomas de comunicação o respeito recíproco e simétrico das diferenças.

Assim, o princípio da igualdade aprovado pela CF/88 atua em dois níveis distintos. Sendo, de uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na publicação, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, evitando que possam criar tratamentos demasiadamente distintos a pessoas que se encontram em situação semelhante. E, em outro nível, na obrigatoriedade a quem irá interpretar, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem que este estabeleça diferenciações em razão de sexo, religião, princípios filosóficos ou políticos, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O STF distinguiu o triplo objetivo da portaria da isonomia: limitar o legislador, a autoridade pública e o particular:

[...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, páginas 77 e 78).

Assim, o princípio da igualdade presume que os indivíduos colocados em situações diferenciadas sejam tratados de maneira desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Todavia, Silva (1999, p. 221) analisa o princípio constitucional da igualdade como direito fundamental sob o ponto de vista da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolivelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que

possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Por conseguinte, Nélson Nery Júnior (1999, p. 42) busca ressaltar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no campo do Direito Processual Civil, da seguinte maneira:

O Artigo 5º, caput, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Deste modo, o princípio constitucional da igualdade, descrito no artigo 5º, da CF/88, traduz-se em regra de eficácia total, cuja exigência de infalível cumprimento independe de quaisquer normas regulamentadora, garantindo a todos, sem distinção, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, sobretudo, igualdade material ou substancial.

Assim, o artigo 5º, caput da CF/88 assevera mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se fundamenta em determinados fatores. Sendo o que se procura é uma igualdade proporcional, já que não se podem tratar igualmente situações derivadas de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

Nesse sentido, a CF/88 e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento distinto de acordo com juízos e critérios valorativos, aceitáveis e explicáveis, que objetivem aferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (MORAES, 1989, p. 58).

Assim, sobre a importância do princípio da igualdade Bonavides (2001, p. 340-341) explica:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, o materializa a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao

redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado Social.

Em suma, pelo princípio da igualdade, todas as pessoas devem receber tratamento igual e tratamento desigual para os desiguais, e está subentendido nesse conceito a ciência de que todas as pessoas são iguais, possuem os mesmos direitos e, conseqüentemente, merecem o mesmo tratamento. Refere-se a um princípio fundamentado em direitos alcançados pela participação na coletividade, os direitos de cidadania. Neste sentido, a seguir iremos abordar o tópico sobre a igualdade de homens e mulheres com base nas normas jurídicas.

### **3.3.3 Igualdade de Homens e Mulheres**

Todavia Maciel (2007) dispõe que, como se não bastasse a princípio geral de “que todos são iguais perante a lei”, convencionada no caput do artigo 5º, da CF/88 se preocupou tanto em combater as distinções entre os homens e mulheres que adicionou, no inciso I do mesmo artigo, a particular igualdade entre o homem e a mulher, já especificada no inciso IV, do art. 3º, quando “determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo”.

No que corrobora Silva (2011, p. 211):

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo V caput). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo artigo V inciso I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Neste contexto, continua o autor em sua explanação:

Essa igualdade já se contém na norma geral perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (artigos III Inciso IV e VII Inciso XXX). Mas não é sem consequência que o constituinte conseguiu destacar, em um inciso específico (Artigo V Inciso I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Era dispensável acrescentar a clausula final, porque ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria “nos termos desta constituição”. Isso é de só menos importância. Importa mesmo é notar que uma regra que resume décadas de lutas de mulheres contra discriminações. Mas relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia

formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional. (SILVA, 2011, p. 217)

Todavia, somente valem as discriminações contidas na CF/88 que objetivem assegurar a isonomia de direitos e obrigações, entre homens e mulheres, como as descritas no artigo 7º, Inciso XXX, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ou então, no Inciso XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade e, também, no artigo 40, parágrafo 1º, Inciso III, alíneas a e b , bem como o artigo 201, parágrafo 7º, da referida Constituição, que oferecem tratamento diferenciado à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar.

Dessa maneira, o tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º. CF/88, deste modo, presume que o sexo não possa ser usado de forma discriminatória com o intuito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser usado com a finalidade de abrandar os desníveis sociais, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

De acordo com Maciel (2007), apesar de o princípio da igualdade ser historicamente consagrado nas Constituições brasileiras, nem sempre os aplicadores da lei entenderam deste modo. Um exemplo desse acontecimento advém da primeira Constituição Republicana, de 1891, declarava eleitores todos os indivíduos maiores de 21 anos que tivessem se alistado na forma da lei. No entanto, segundo o autor, “os aplicadores da norma entenderam que ela expressava a intenção de excluir as mulheres”.

Assim, a batalha da mulher brasileira pela cidadania plena, assegura Maciel (2007), só começou a dar resultados a partir da criação, em 1922, por Bertha Lutz, “da primeira organização de mulheres – a Federação Brasileira para o Progresso Feminino cuja principal palavra de ordem era a conquista do direito de voto em igualdade de condições com o homem”.

Todavia, de acordo com Ribeiro (2011, p. 2):

Mais de dez anos após sua criação, veio a primeira vitória da organização, quando, nas eleições para a Constituinte de 1934, as mulheres

conquistaram o reconhecimento do direito de voto e a permissão de comparecerem às urnas como eleitoras e como candidatas.

Por conseguinte, segundo Maciel (2007) “durante cinco décadas de luta árdua, numa sociedade tradicionalmente dominada pelos homens, as mulheres foram conquistando condições de igualdade, contra as mais variadas discriminações”. Deste modo, mesmo depois dos notórios avanços da Constituição de 1988, as mulheres ainda se deparam com o preconceito, seu maior adversário, enraizado, principalmente, nos costumes.

Logo, o art. 5º, inciso I, da atual Constituição, que já foi citado anteriormente, demonstra a promoção de mudanças extremamente importantes na superação do tratamento desigual fundado no sexo.

Em suma, ao se igualar direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição instrui que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, inciso IV, e 7º, inciso XXX). Contudo, observa-se que mesmo nos dias atuais o traço da cultura masculina ainda prevalece apesar do que rege a constituição.

Neste sentido, a seguir apresentar-se-á a análise do presente trabalho monográfico.

## 4 ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOBRE O INGRESSO DE MILITARES NO EXÉRCITO EM RAZÃO DO SEXO.

Após a apresentação do estudo de assuntos cujo conhecimento se faz necessário para que se possa refletir a respeito do problematização do presente trabalho monográfico, passaremos, neste último capítulo, à exposição das discussões encontradas durante a pesquisa do tema proposto.

Do mesmo modo que há poucos estudos antropológicos acerca de organizações militares, existe em menor número ainda, dentro das Ciências Sociais, sobre a participação feminina nas Forças Armadas (SILVA e LEIRNER, 2007). Contudo, algumas pesquisas contemporâneas, dedicaram-se a analisar as questões decorrentes da presença feminina nos quartéis brasileiros, como as concretizadas por Sônia Carvalho (1990), Maria Celina D'Araújo (2004), Suzeley Kalil Mathias (2005), Tomei *et al* (2007), Maria Cecília de Oliveira Adão (2007) e Cristiane Aparecida Baquim (2007).

Assim como, alguns autores renomados dedicaram-se a fazer publicações acerca do princípio da Isonomia, das garantias dos direitos fundamentais, tais como: princípio da igualdade, igualdade formal e material, princípio da dignidade humana, como vimos durante o decorrer do presente estudo e que nesta análise servirá como alicerce para respondermos ao questionamento deste trabalho monográfico.

### 4.1 A ISONOMIA E OS FATORES DE DISCRIMINAÇÃO

Pode-se afirmar, que à medida que apresentava-se a fundamentação sobre o princípio da isonomia, e, a despeito da garantia do tratamento igualitário para todos, a própria Constituição prevê também tratamentos jurídicos diferenciados para indivíduos e circunstâncias distintas. Em síntese, pode-se assegurar sem deslize que a Constituição assegura o princípio da isonomia, mas também ampara e acoberta a desigualdade, ou seja, a discriminação das pessoas.

Todavia, pode vir a causar estranheza aos inadvertidos à categórica afirmativa de Silva (1999, p. 230): “[...] **São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional**”.

(Grifamos). Nessa questão, parece se constituir uma aparente autocontradição, qual seja: como pode o princípio da isonomia conviver com a discriminação de indivíduos e circunstâncias ou, mais claramente, como é possível um tratamento igualitário que considere as desigualdades entre os indivíduos e circunstâncias?

De acordo com as palavras de Lenza (2011, p. 876), quando o mesmo constituinte institui discriminações, como as que observou-se, entre homens e mulheres, “a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade”.

Desse modo, ainda para elucidar a dificuldade da problemática aqui revelada, deve-se considerar as perguntas de Mello (1998, p. 21) em sua clássica obra literária “Curso de Direito administrativo”:

A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia.

Assim, com relação aos critérios adotados para se distinguir as discriminações que não podem ser concretizadas sem desrespeito à isonomia, Mello (2004) os divide em três pontos de vista, sendo que os mesmos estão unidos e devem ser avaliados conjuntamente.

- a) O elemento admitido como fator de discriminação;
- b) A correspondência lógica abstrata existente entre o fator colocado na apreciação da questão (discrímen) e a desigualdade estabelecida nos diversos tratamentos jurídicos;
- c) A harmonia desta correspondência lógica com os interesses constantes no sistema constitucional e assim positivado.

Desse modo, para uma melhor elucidação, o autor esclarece a necessidade do conhecimento daquilo que é utilizado como parâmetros de discriminação e se há comprovação coerente para sua aplicação. Logo, pode-se constituir tratamento jurídico organizado em função dessa desigualdade. Contudo, é ainda imprescindível avaliar se esse conhecimento e justificativa estão em conformidade com os valores outorgados no princípio normativo constitucional.

Não obstante, Mello (2004) no que se refere aos requisitos da isonomia coloca em destaque duas questões, que considera importante, quais sejam:

- a) A lei não pode estabelecer como critério de discriminação um elemento específico que individualize, de modo definitivo, um sujeito a ser enquadrado pelo sistema específico;
- b) O elemento de diferenciação empregado, necessariamente, há de estar intrínseco na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada. Ou seja, traço algum que não exista nelas mesmas poderá servir de suporte para submetê-las a tratamentos distintos.

Logo, visando-se essas duas questões, o Princípio da Igualdade se propõe a defender a garantia pessoal contra perseguições e a impedir proteções a grupos específicos.

Desse modo, segundo Moraes,

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (2007, p. 31).

Assim, desejando-se uma imunidade das punições referente à discordância com a isonomia, bastaria formular a lei em termos aparentemente comuns e abstratos, de maneira que seu conteúdo não especificado e, nem determinado serviria como garantia de lisura jurídica, embora aceitasse terminantemente um único destinatário. Contudo, não é desta maneira que uma norma ou um princípio jurídico pode ser vencido tanto de forma límpida quanto veladamente.

Na concepção de Silva:

[...] o princípio da igualdade jurídica determina que a lei não pode ser fonte de privilégio ou de perseguições, mas sim instrumento regulatório da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Ao se cumprir a lei, todos os seus destinatários não de receber tratamento parificado, de modo que ao próprio ditame legal é defeso instituir disciplinas diversas para situações equivalentes. Essa exigência, por sua vez, não interdita a possibilidade de tratamento diferenciado, que se razoável, tem abrigo na ordem constitucional (2003, p. 91).

Dessa maneira, é possível obedecer formalmente a um princípio, e, no entanto, contestá-lo na sua essência. Neste sentido, é fundamental examinar se a mesma foi atendida tão somente na forma gramatical do princípio da isonomia, mas

também no seu sentido e na sua abrangência, ou seja, a sua forma lógica, o seu espírito (SOUZA, 2006, p. 2).

Neste contexto, se a norma é expressa de maneira que se implica uma situação específica, ou seja, impossibilitada de se conjecturar ou fisicamente inexecutável, torna-se visível sua função de discriminar, originando no vício já evidenciado.

Assim, essa impossibilidade de alegação pode ser tanto lógica quanto material, de acordo com Mello.

- a) Inviabilidade lógica: Se a norma específica apresentar situação atual que não pode ser manifestada em razão do próprio alcance racional do enunciado. Seria o caso, por exemplo, se a lei declarasse conceder um benefício a uma pessoa que houvesse praticado um determinado ato em data anterior, sendo conhecido que apenas um indivíduo praticou o mesmo.
- b) Inviabilidade material: Quando, embora não havendo impedimento à descrição de suposições, a lei trazer no seu enunciado situação cuja personalidade revela esta hipótese de forma excessiva. A título de exemplo, pode-se trazer o fato em que a lei conferir a um determinado servidor público, portador do título de bacharel em direito, condecorações relacionadas a esta qualificação. (2004 *apud* SOUZA, 2006, p. 3)

Portanto, é essencial se saber se a norma interrogada aceita margem para a eventual reflexão futura sobre outros signatários inexistentes ao período de sua publicação, ou se, opostamente, destina-se, quer percebível quer enganosamente, exclusivamente a um indivíduo atual. Logo, neste último acontecimento é que existiria quebra do princípio da igualdade.

Em resumo, Mello (2004) demonstra que sem afrontar a isonomia a lei pode alcançar uma classe de pessoas ou então dirigir-se para um só sujeito, apenas se mirar a um indivíduo indeterminado e inexpressável no presente. Por exemplo, “será concebível uma norma que trazer benefício à primeira pessoa que inventar um motor cujo combustível seja a água” (*apud*, SOUZA, 2006, p. 3).

O fator “tempo” é tratado muitas vezes como orientação em questões de discriminação, sem proteção jurídica satisfatória, por desprezar as limitações da isonomia. Quando a lei licitamente admite os indivíduos e situações a partir de uma data ou menciona as pessoas que tenham exercido uma ou outra atividade durante certo lapso temporal, não está levantando o “tempo” como critério qualificador ou como elemento discriminatório. Acontece que o tempo é um fator condicionante incontestável dos seres humano. Quando a lei faz referência ao tempo, o que está na verdade e dando importância a própria sucessão de fatos ou de “estados” passados ou futuros. Assim, por exemplo, quando diz que serão estáveis os concursados, após dois anos, o que reconheceu como ponto diferenciador entre os que preenchem e os que não preenchem tal quesito,

não foi o tempo, e sim o que ocorreu ao longo do mesmo. Foi, portanto, a repetição do mesmo exercício profissional que a lei tornou mais importante como fator de estabilização e não o impreciso passar de uma composição de tempo. (SOUZA, 2006, p. 4).

Assim, Mello (2004), ao resumir este assunto, assegura que:

[...] aquilo que é necessária e incontestavelmente igual para todos não pode ser tomado como fator de discriminação, sob pena de estar em contrário ao princípio da isonomia, e, conseqüentemente, ilegal. Em contrapartida, aquilo que é desigual pode ser discriminado. A lei não pode considerar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas com a finalidade de lhes dar tratamentos diferentes, sem com isto estar em desacordo com o princípio da igualdade. O que pode interpretar como elemento discriminador é o fato é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele marcado. (*apud* SOUZA, 2006, p.4)

Desse modo, não existe como se constituir qualquer norma que não haja uma alusão ao tempo. Destarte, ou a lei estabelece um tempo abonado ao regular de certa circunstância ou, ao contrário, não estabelece qualquer limite. Assim, para que uma discriminação judicial esteja de acordo com o princípio da isonomia, é essencial que exista a convergência de quatro elementos:

a) Que a discriminação não atinja de modo atual e inabalável, um só indivíduo; b) Que as situações ou pessoas discriminadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, ou seja, possuam características diferenciadas; c) Que o vínculo de correlação esteja de acordo com os interesses constitucionais protegidos, isto é, implique em diferenciação de tratamento jurídico fundamentado em argumento fundamental para o bem público. (MELLO (2004) *apud* SOUZA, 2006, p.4)

Destaca-se de acordo com o autor que este último elemento exalta a situação de que não é qualquer discriminação que tem amparo legal. Possui, por conseguinte, que o vínculo evidente seja constitucionalmente relacionado. Neste contexto, Souza (2006, p. 5) ressalta que:

Em contrapartida, não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional confira conotação positiva. Não é suficiente, portanto, a exigência de pressupostos jurídicos para que a lei diferencie situações sem ofensa à isonomia. Também não basta o poder de argumentar fundamento racional, pois não é qualquer fundamento coerente que autoriza discriminar, mas somente aquele que se inspira em harmonia com os interesses prestigiados na Carta Magna. O não atendimento a estes preceitos acarretará a incompatibilidade com o princípio da igualdade.

Em suma, sobre o princípio da isonomia e os fatores de discriminação vistos neste item, conclui-se que se deve realizar uma análise minuciosa na legislação antes de determinar se existem fatores discriminatórios, ou seja, que

favorece um indivíduo ou uma categoria de pessoas em especial, desde que não estejam regidos pelo que determina a Carta Magna. Desse modo, a seguir serão analisados alguns fatores hipotéticos de discriminação.

#### 4.2 ANÁLISES DE ALGUNS FATORES HIPOTÉTICOS DE DISCRIMINAÇÃO

Ao analisar o que foi anteriormente mencionado na CF/88, no caput do art. 5º, que garante a igualdade de todos perante a lei e veda a distinção de qualquer natureza entre as pessoas. Poder-se-ia se perguntar, a partir desse pressuposto, como podem ser legítimas as discriminações relativas, por exemplo, ao sexo, a raça e ao credo religioso?

De antemão, segundo salienta Mello (2009, p. 15), precisou-se “desfazer a falsa ideia de que determinadas características das pessoas ou situações não podem ser tomadas como fatores de discriminações, sob pena de infringir o princípio da isonomia”. Desse modo, para evidenciar a vulnerabilidade dessa ideia, o autor se utiliza de algumas hipóteses nas quais adota precisamente tais características como fator de discriminação.

Logo, sua primeira hipótese se refere ao fator raça. Supõe-se que num concurso público para escolha de candidatos da raça negra, cujos objetivos são o estudo e a avaliação da peculiaridade esportiva mais favorável aos indivíduos dessa raça. Assim, diz o referido autor, “é óbvio que os indivíduos de raça branca não poderão concorrer a este certame. E nenhum agravo existirá ao princípio da isonomia na exclusão de pessoas de outras raças que não a negra” (MELLO, 2009, p. 16).

Outra hipótese mencionada pelo renomado jurista é a de concurso público para enfermeiros, sendo critério de participação no concurso a resistência a determinada doença que aflige uma região. Nesse acontecimento, o fator de discriminação é racial, mas se fundamenta no fato de que os sujeitos de certa raça se mostram resistentes à doença que se almeja conter. Neste sentido, nesta hipótese também, segundo o jurista não tem como se falar de prejuízo à isonomia.

Uma terceira hipótese levantada por Mello se refere ao fator sexo: “Assim, também, nada obsta que sejam admitidas apenas mulheres – desequiparação em

razão de sexo – a concursos para preenchimento de cargo de ‘polícia feminina’”. (2009, p. 17).

Ao final dessas e de outras hipóteses, finaliza o jurista:

[...], Os mesmos exemplos, servem para sugerir, claramente, que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 2009, p. 17).

Assim, observa-se nas palavras do autor que quando é exigido um tipo de requisito para o ingresso no Exército independentemente de sexo, para a participação de um concurso, por exemplo, não fere o princípio da isonomia. A seguir contextualizar-se-á os critérios para a discriminação sem agravo ao princípio da isonomia.

#### **4.2.1 Os critérios para a discriminação sem agravo ao princípio da isonomia**

Não obstante o renomado jurista em seus estudos nos relata alguns critérios referentes à discriminação que não possuem agravo ao princípio da Isonomia, e enumera três pontos a serem observados, a fim de se averiguar o respeito ou desrespeito ao princípio da igualdade, veja-se:

a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (Mello, 2009, p. 21)

Logo, analisando-se resumidamente, a que conclusões induzem cada um desses pontos. Observa-se, em primeiro lugar, a análise do critério discriminatório. A propósito, este ponto, requer dois requisitos necessários: 1) a lei não pode configurar no presente e categoricamente um indivíduo a ser atingido pela discriminação e 2) o fator de discrimen deve ser identificado, fundamentalmente, na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada (SILVA, 2012, p. 31).

No que se refere o primeiro requisito, pode-se concluir que uma norma não pode ser individualizada, “porquanto corresponderia ou à imposição de um gravame incidente sobre um só indivíduo ou à atribuição de um benefício a uma

única pessoa, sem ensanchar sujeição ou oportunidade aos demais”. (Mello, 2009, p. 24).

Além do mais, qualquer norma, ao caracterizar um indivíduo no presente, seria limitada a um destinatário atual, ou seja, não recairia no futuro sobre outros destinatários irrealis ao período de sua publicação. Assim, completa Mello (2009, p. 25) a respeito desse critério:

Em suma: sem agravos à isonomia a lei pode atingir uma categoria de pessoas ou então voltar-se para um só indivíduo, se, em tal caso, visar a um sujeito indeterminado e indeterminável no presente. Sirva como exemplo dessa hipótese o dispositivo que preceitua: ‘será concedido o benefício tal ao primeiro que inventar um motor cujo combustível seja a água’.

Já com relação ao segundo requisito, entende-se que sejam inadmissíveis a discriminação de pessoas, situações ou coisas a partir de características que não sejam nelas habitadas. Desse modo, assim pondera o referido jurista:

Em suma: é simplesmente ilógico, irracional, buscar em um elemento estranho a uma dada situação, alheia a ela, o fator de sua peculiarização. (...). Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as coisas iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. (MELLO, 2009, p. 35).

Não obstante, a segunda questão discutida por Mello se refere à correspondência lógica entre o fator de *discrímen* e a discriminação daí resultante. Em outros termos: “[...] a discriminação não pode ser gratuita, ao contrário, deve haver pertinência lógica ou adequação racional entre o tratamento diferenciado permitido e a razão que lhe serviu de fundamento” (SILVA, 2012, p. 32). Logo, nas palavras de Mello:

A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (2009, p. 39).

Finalmente, o terceiro ponto é o que requer conformidade entre a discriminação e os princípios corroborados pela própria Constituição. Sendo que, não satisfaz, portanto, a respeito dos pontos e critérios vistos anteriormente, e, encarrega também a quem constituir o *discrímen* averiguar se o próprio possui

amparo nos valores e fundamentos constitucionais. No que não difere do entendimento de Mello:

A guisa de conclusão deste tópico fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário. (2009, p. 43).

Em suma, pode-se asseverar sem hesitar, que a CF/88 proíbe qualquer discriminação que trame contra seus princípios, fundamentos e valores, mas abriga aquelas que, amparadas em fatores e critérios fidedignos, destinam-se a promover os direitos e obrigações pessoais e grupais, bem como aquelas que exaltam a dignidade da pessoa humana. O veto da discriminação gratuita, eventual que atente contra os direitos das pessoas está explícita claramente no art. 5º, LXI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Neste sentido, a seguir buscar-se-á responder ao questionamento do presente estudo: o ingresso restrito de mulheres no Exército ofende o princípio da isonomia?

#### 4.3 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER BRASILEIRA NOS CONFLITOS

O primeiro registro sobre a participação de uma mulher brasileira em um conflito data de 1823, e refere-se à Maria Quitéria de Jesus Medeiros, considerada a primeira militar do Brasil, que lutou pela independência do Brasil, tendo sido referenciada como a heroína na Guerra da Independência. E, por sua contribuição para o exército brasileiro, em 1996, recebeu o título de patrona do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Exército Brasileiro (ROVINA E SOUZA, 2015, p. 8).

Ainda de acordo com as autoras (2015, p. 8) “Maria Quitéria pediu ao pai autorização para se alistar, mas como teve seu pedido negado, fugiu de casa, cortou os cabelos, vestiu-se como um homem e se alistou usando o nome de Medeiros”.

A Guerra do Paraguai também exhibe relatos sobre a participação de mulheres, se bem que lhes foi dado pouco destaque neste conflito. No episódio da Retirada da Laguna bem como, na Batalha de Tuiuti as mulheres brasileiras também combateram. Contudo, sua atuação, embora como combatentes, somente foi

reconhecida como de âmbito assistencial e de apoio. No entanto, na referida guerra, a participação da enfermeira Ana Neri obteve destaque, tendo sido, sua motivação inicial, a ajuda aos filhos (TAKAHASHI, 2002).

Outra mulher a se destacar devido sua atuação nos conflitos, foi Ana Maria de Jesus Ribeiro, mais conhecida como Anita Garibaldi. Intitulada como a “heroína dos dois mundos”, por sua coragem e bravura em lutar na América e na Itália, acompanhando Garibaldi nas batalhas acontecidas em Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Uruguai e Itália, a partir de 1840. Destaca-se também que, Anita participou de batalhas em Imbituba e em Curitiba, onde foi apreendida, mas conseguiu escapar (ROVINA E SOUZA, 2015, p. 8).

As mulheres atuaram também na Segunda Guerra Mundial. Destaca-se que em 1943, devido a um apelo dos militares norte-americanos, foi instituído o Corpo de Enfermeiras da Reserva do Exército no Serviço de Saúde, sendo que as voluntárias convocadas obtiveram seu treinamento em território norte americano (MEDEIROS, 2002). Neste sentido, teve, então, a participação de um efetivo formado por setenta e três enfermeiras brasileiras, na Itália. Contudo, ao final da guerra de acordo com Medeiros, (2002, p. 2) “ao regressarem ao Brasil, foram desmobilizadas como todos os participantes da Segunda Guerra Mundial. Algumas foram trabalhar como civis nos hospitais da FAB”.

A participação feminina na Segunda Guerra foi simplesmente assistencial, convêm destacar que as mesmas sofreram toda espécie de preconceitos, inclusive por parte das mulheres dos militares, que conferiam o interesse delas em participar ao fato de serem prostitutas (MEDEIROS, *apud* TAKAHASHI, 2002).

No Brasil, somente 1% do efetivo das tropas em missões de paz é composto por mulheres. Militares das Forças Armadas do sexo feminino estão presentes na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (Minustah), em cargos de jornalismo, relações públicas e assessoria jurídica, entre outras. (LIMA, 2015)

Ressalta-se que, o Ministério da Defesa (MD), nos últimos cinco anos, vem procurando incrementar a atuação da mulher militar na tomada de decisão quanto à solução de conflitos, assim como na proteção de mulheres em circunstâncias de conflitos armados, numa clara atitude de inseri-la na busca da paz (PRATES, 2015). Neste contexto, em dezembro de 2011 o MD e a ONU Mulheres firmaram uma carta de desígnios visando expandir a presença feminina em missões

de paz e, desde esta ocasião, a ONU Mulheres participa das instruções do CCOPAB. Já em 2012, por sua vez, o MD e a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) consolidaram um protocolo de intenções, originando nas cinco Ações do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) 2012-2015, (ROVINA E SOUZA, 2015, p. 10).

De acordo com o sítio DefesaNet (2015), centenas de militares brasileiras já atuaram na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). Em maio de 2015, foram enviadas ao país caribenho dez mulheres que se prepararam para fazerem parte do 22º Contingente do Brasil na Missão de Paz. De acordo, ainda, com dados coletados no sítio DefesaNet (2015), o Brasil possui quatorze mulheres no Batalhão Brasileiro (BRABAT), quatro na Companhia de Engenharia de Força de Paz (BRAENGCOY) e uma no Grupamento de Fuzileiros Navais (ASCOM, 2015).

Em síntese, ao longo dos anos as mulheres brasileiras atuaram em vários conflitos, colaborando com órgãos internacionais na reorganização de países e em missões de paz por todo o mundo, porém destaca-se que as mesmas sofreram preconceitos de todas as espécies ao adentrar para esse universo “masculino”, mas permaneceram firmes, e seguiram em frente na sua jornada enquanto militares. Neste sentido a seguir buscar-se-á fundamentar a evolução feminina nos quartéis brasileiros.

#### 4.4 EVOLUÇÃO FEMININA NOS QUARTÉIS BRASILEIROS

Com vistas em compreender a evolução feminina nos quartéis brasileiros, buscar-se-á neste tópico realizar uma abordagem dos avanços e/ou retrocessos que ao longo dos anos foram efetuados quanto ao ingresso de mulheres no exército brasileiro.

Na década de 1980 as portas do quartel foram abertas para as mulheres. Inicialmente, foram aceitas somente nos quadros complementares de apoio administrativos, exercendo funções nos quadros de médicos, dentistas, farmacêuticos veterinários, professores, economistas, advogados e entre outros. Posteriormente, entretanto, foram incorporadas aos quadros permanentes, em cargos não exclusivos para as mulheres, mas mesmo nestas condições, o efetivo feminino não possui as mesmas oportunidades dadas aos homens para atingir o

cume da carreira. Ressalta-se que muitas das insígnias superiores estão acondicionadas ao exercício do comando, área ainda restrita para as mulheres.

A entrada na vida militar pelas mulheres ocorreu de maneira muito especial, apesar das concepções acima citadas e, no Brasil não foi de maneira desigual, ou seja, foram admitidas, de maneira geral, desde que se mantivessem restritas a postos administrativos, não podendo ser transpostas para postos de combate. Entretanto, as restrições foram diminuindo com o passar dos anos, mas, ainda são motivos para debates intensos, pois os desafios da batalha e da guerra permanecem pertinentes ao mundo masculino.

A Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, criou o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), “destinado a suprir as necessidades de suas Organizações Militares com pessoal de nível superior para o desempenho de atividades complementares” (BRASIL, 2015), promovendo a concorrência entre homens e mulheres em igualdade de condições, com possibilidades de atingir o posto de Coronel, em diferentes formações superiores (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 24).

Logo, em 1992, através de concurso público, o Exército permite o ingresso das mulheres brasileiras em seu efetivo para o QCO, não fazendo discriminação de sexo.

Ainda em 1992, 49 mulheres puderam se matricular na então Escola de Administração do Exército, na cidade de Salvador (BA), após serem aprovadas nas fases do processo de seleção, ou seja, exame intelectual, inspeção de saúde, exame de aptidão física, verificação documental preliminar, revisão médica e comprovação dos pré-requisitos para matrícula. Neste sentido, destaca-se que as primeiras mulheres do Exército possuíam formações superiores em Administração, Economia, Informática, Direito, Magistério, Estatística, Ciências Contábeis e Pedagogia, áreas que, naquele período, atendiam às necessidades das Forças Armadas. Neste mesmo ano, a Escola de Formação Complementar do Exército (ESFCEX), localizada em Salvador (BA), formou a primeira turma de oficiais femininas (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 24).

Na sequência, em 1996, o Instituto Militar de Engenharia (IME) recebe a inscrição do gênero feminino, matriculando a 1ª turma de 10 mulheres, incluídas posteriormente no Quadro de Engenheiros Militares como 1º tenentes. Destaca-se, que algumas dessas mulheres, atualmente ocupam o posto de Major, mas poderão

chegar ao posto de General de Divisão em menos de duas décadas, o mesmo ocorrendo dentre as Médicas (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 24).

Paulatinamente, outras oportunidades de ingresso foram obtidas pelas mulheres, como a que ocorreu na Escola de Saúde do Exército que matriculou e formou, em 1997, sua primeira classe de oficiais médicas, dentistas, farmacêuticas, veterinárias e enfermeiras de nível superior, reforçando o efetivo da área de saúde com profissionais de carreira e garantindo uma atuação contínua (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 24).

Já no ano de 1998, foi instituído o Serviço Técnico Temporário, para profissionais que pertenciam a outros campos que não, os exclusivos, na área da saúde. Assim, formaram-se a 1ª turma de 519 mulheres advogadas, administradoras de empresas, contadoras, professoras, analistas de sistemas, engenheiras, arquitetas, jornalistas dentre outras áreas de atuação profissional (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 24).

Por conseguinte, em 2001, permitiu-se a participação de mulheres no concurso público para o preenchimento de vagas no Curso de Sargento de Saúde, que passou a operar no ano seguinte. Já, em 2013, o Comando de Aviação do Exército admitiu Sargentos Técnicos Temporários femininos para atuar numa área majoritariamente conferida ao gênero masculino: a manutenção de aeronaves (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 25).

Todavia, em 2009, um estudo realizado pela Fundação Carlos Chagas<sup>3</sup>, confirmou a tendência, também ressaltada em outras averiguações a nível internacional, de que os métodos de feminização e profissionalização das Forças Armadas não podem ser assimilados de maneira independente. Logo, cita-se que a partir de meados dos anos 60 do século XX, a necessidade de profissional qualificado, em conjunto ao novo padrão de participação social das mulheres e ao fato de que as mulheres se tornaram mais escolarizadas, fez-se que as atenções voltassem para elas (Lombardi, Bruschini, Mercado, 2009: 9).

Ressalta-se que até no final de 2014, o Exército Brasileiro não admitia mulheres no Serviço Militar Voluntário, na graduação de Cabo. Contudo, em

---

<sup>3</sup> A **Fundação Carlos Chagas** é uma instituição privada sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, dedicada à seleção e pesquisa na área da educação. Foi fundada em 1964, realizando, em todo o Brasil, concursos de seleção para entidades públicas e privadas. A partir de 1971, com a criação do departamento de Pesquisas Educacionais, começou a desenvolver um amplo programa de investigação e divulgação científica, nas áreas de educação e estudos sobre a mulher.

dezembro daquele ano, teve uma alteração na Portaria nº 610-Cmt Ex (Comandante do Exército), de 23 de setembro de 2011, que regulou,

[...] no âmbito do Comando do Exército, o Serviço Militar Especialista Temporário em tempo de paz, a ser prestado na graduação de Cabo Temporário do Núcleo-Base, por meio da Portaria nº 1.497-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2014. Em função dessa alteração, já há previsão regulamentar de ingresso do segmento feminino na graduação de Cabo Temporário do Núcleo-Base, embora nenhuma mulher tivesse sido admitida nesse cargo até março de 2015. (ALMEIDA, 2015, p. 22)

O Exército Brasileiro foi última Força Armada a conter o gênero feminino em seu efetivo, sendo que atualmente, o mesmo reúne uma quantidade significativa de mulheres. Consequentemente, a presença das mulheres na Força Terrestre elevou de 3.617 em 2004 para 6.466 em 2012. De acordo com Freitas (2015), atualmente no exército, somam 7621 mulheres, representando 10% do efetivo total, das quais 4357 são oficiais e 3264 graduadas, as quais exercem suas atribuições em todo o território nacional (ROVINA e SOUZA, 2015, p. 25).

Ressalta-se que desse efetivo, sete mulheres poderão chegar nos próximos cinco anos ao posto de oficial-general. Atualmente, elas estão em processo de formação na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), no Rio de Janeiro (RJ), etapa que, depois de ser cumprida, as colocará em condições de conduzir uma unidade militar. Posteriormente, a esta fase, elas estarão habilitadas para disputar espaço no quadro de oficiais superiores.

O Exército Brasileiro está se preparando e realizando adaptações para que, em 2017, possa receber mulheres na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e na Escola de Sargentos das Armas (EsSA). Destaca-se que em pouco tempo, elas irão realizar cursos anteriormente específicos do mundo masculino, atendendo ao que prevê a Lei Nº 12.705, de 8 de agosto de 2012. (BRASIL, 2012).

[...] haverá mulheres na linha de ensino bélico, limitadas, entretanto, por norma interna ao Comando do Exército, aos cursos de Material Bélico e de Intendência<sup>4</sup>, pelo menos inicialmente. Algumas dessas mulheres, em tese, poderão atingir o posto máximo da carreira, General de Exército, após mais

---

<sup>4</sup> O Projeto de inserção do sexo feminino na linha de ensino militar bélico do Exército Brasileiro prevê que 30% das vagas do Quadro de Material Bélico e de Intendência serão reservados às mulheres, ou seja, 15 para o Curso de Material Bélico e 25 para o de Intendência “a fim de preservar a operacionalidade do Exército Brasileiro, em razão das situações específicas da vida da mulher”.

de 40 anos de serviço, vindo a concorrer, inclusive ao Comando do Exército Brasileiro como um todo. (ALMEIDA, 2015, p. 21)

Já Mathias e Adão (2013), consideram que a lei citada acima foi um progresso quanto à participação feminina nas Forças Armadas brasileiras, colocação esta que institui que o ingresso das mulheres no Exército é irrestrito, ou seja, admissível na linha militar bélica. Neste sentido, as autoras acrescentam que esta lei, inclusive, é uma ação para que haja uma ascensão maior da participação de mulheres militares em zonas de conflito sob o apoio da ONU, como prediz a Resolução 1325 dessa Organização.

Em síntese, o exército foi à última Força Armada a permitir o ingresso de mulheres em seus quartéis e, ao longo dos anos vem aos poucos e de forma lenta abrindo possibilidades de Ascensão para o efetivo feminino. Neste sentido a seguir buscar-se-á responder o questionamento deste estudo.

#### **4.4.1 O ingresso restrito de mulheres no Exército ofende o princípio da isonomia?**

A presença da mulher nas Forças Armadas brasileiras vem ocorrendo de forma gradativa e, de acordo com as necessidades e particularidades de cada Força.

Assim, a equivalência do princípio da igualdade poderia ser elaborada para promover o ingresso das mulheres às Forças, em melhoramento das próprias Instituições. Isso, pois a inclusão das mulheres em suas fileiras ocasionaria, certamente, na operacionalidade das Forças, de maneira positiva (ALMEIDA, 2015, p. 25).

Neste contexto, conforme a Almeida (2015, p. 25):

O fato é que as mulheres já vestem fardas brancas, verde-oliva e azuis. As Forças Armadas, de modo especial, a Marinha e a Força Aérea, já permitem amplos espaços de acesso às mulheres a seus quadros, possuindo mesmo porcentagem considerável do segmento feminino na composição de seus efetivos, principalmente no círculo dos oficiais. Entretanto, na visão deste Consultor, ainda há que se avançar mais. Repita-se: é preciso focar no desempenho<sup>5</sup> e não no sexo.

---

<sup>5</sup> É interessante ressaltar que, em pesquisa realizada por Maria Celina D'Araújo, Celso Castro e Zairo Cheibubnos em 1998 e publicada em 2002, citada por Lauciana Rodrigues dos Santos, em sua dissertação de mestrado, 70% dos oficiais superiores entrevistados e que cursavam a Escola de Guerra Naval da Marinha do Brasil concordaram, total ou parcialmente, com a presença das mulheres na Marinha sem restrições, podendo vir a ocupar, inclusive, cargos ligados diretamente ao combate.

Ressalta-se, contudo, que o Exército Brasileiro já realizou isso ao consentir que mulheres fizessem dois de seus cursos de combatentes mais clássicos e complexos: o Curso Básico de Paraquedista e o Curso de Operações na Selva. E destaca-se que desde então, muitas delas já finalizaram tais cursos. Por esse motivo, revela-se uma incoerência ao se impedir, por exemplo, que mulheres entrem, na Força Terrestre, nas Armas de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações (ALMEIDA, 2015, p. 25).

As mulheres militares da área de saúde formadas Paraquedistas e Guerreiras de Selva não receberam anteriormente aos respectivos cursos, todo o preparo físico e psicológico que as cadetes da AMAN, certamente, receberão ao longo dos anos anteriores a suas entradas nas Armas. Ainda assim, essas profissionais se superaram e venceram alguns dos cursos mais duros da Força. O que dizer das adolescentes que, como os homens, se prepararão para enfrentar o combate desde os 16 anos de idade? Como impedi-las de adentrar as Armas Combatentes? Não faz sentido. (ALMEIDA, 2015, p. 25)

Logo, resumos de reportagens sobre a graduação de mulheres no Centro de Instrução de Guerra na Selva asseguram o evidenciado acima:

Em tempo, no dia 02/09/2010, o Exército Brasileiro (EB), formou as duas primeiras mulheres pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS). O Curso de Operações na Selva teve a duração de oito semanas e reuniu 47 militares. **O mais curioso foi de que as Terceiros Sargentos**, Xavier (Elisângela Ferreira Xavier) e Lidiana (Lidiana Reinaldo Jiló da Costa), brevetadas pelo CIGS com a “**cara da onça**” **são integrantes da área do Serviço de Saúde do Exército Brasileiro (EB)** e além de conhecimentos inerentes aos guerreiros de selva, elas também obtiveram capacitação de Assistência Hospitalar. Em 12/09/2010, a Rede Globo, numa matéria do Esporte Espetacular, dividido em duas partes, tratou do assunto em questão<sup>6</sup>.

Após formar mais de 4.937 militares do sexo masculino, o Centro de Instrução de Guerra na Selva (Cigs) diplomou ontem (2), em solenidade militar, as primeiras guerreiras de selva das Forças Armadas brasileiras.

Com outros 45 militares, as 3º sargentos do serviço de saúde, Lidiana Reinaldo Jiló da Costa e Elisângela Ferreira Xavier, participaram dos cursos de Guerra na Selva nas categorias A, D, E e F.

**De acordo com o comando do Cigs, as duas concluíram com aproveitamento um dos cursos mais difíceis do Exército Brasileiro.**

Além de conhecimentos inerentes aos guerreiros de selva, elas também obtiveram capacitação de Assistência Hospitalar.

---

SANTOS, Lauciana. Da roseta às estrelas: um debate sobre a representação feminina na marinha brasileira. Marília: UNESP, 2014. p. 141-142.

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.planobrazil.com/as-duas-primeiras-mulheres-formadas-no-cigs/>. Acesso em 03 abr. 2016.

O Curso de Operações na Selva teve duração de oito semanas, das quais mais da metade com atividades de treinamento no campo de instrução do Cigs, em zona de mata fechada, a 70 quilômetros de Manaus<sup>7</sup>.

[...] As mais persistentes, no entanto, já chegaram à Brigada Paraquedista, no Rio de Janeiro, considerada uma das tropas mais exigentes e bem treinadas das Forças Armadas. **Desde 2006, o curso básico de formação de paraquedistas militares, para voluntários, formou 54 mulheres.** Neste ano, mais três estão prestes a finalizar o curso de seis semanas.

As três mulheres dividem a turma com 205 homens. Elas não se intimidam com o treinamento rigoroso, de exercícios físicos e muita pressão psicológica durante oito horas por dia, de segunda a sexta-feira. O uniforme camuflado não tem corte feminino, apenas a numeração é menor. O esforço desafia os limites do corpo e da mente no vale-tudo para fazer parte da elite paraquedista do Exército, os conhecidos boinas grená e botas marrom.

**“O curso trabalha a parte motora e o emocional do aluno, até ele atingir o equilíbrio e ter condições de saltar, tornando-se um paraquedista. Exigimos resistência, coragem, determinação e liderança e as mulheres têm correspondido.** Já tivemos caso de desistência voluntária, mas a maioria delas chega ao fim com o mesmo fôlego do início”, explica o instrutor do curso, major Alan.

Como os homens, as mulheres participam dos exercícios simulados de salto com armamento e mochila na altura do ventre, com material de sobrevivência, cujo peso fica em torno de 10 quilos. O equipamento completo de salto, incluindo o paraquedas, pesa 40 quilos<sup>8</sup>.

Diante dessas reportagens, fica evidenciado que o meio para se atingir a igualdade dar-se-á através da valorização do desempenho sem discriminação de sexo. Logo, deste debate é importante destacar que o melhor seria que as Forças administrassem o processo de inclusão continuada das mulheres em seus efetivos de maneira natural. Contudo, se isso não acontecer, toda mulher que almejar atender ao chamado interno de prestar serviço as Forças Armadas e não alcançar o sua finalidade com suporte em regras ou até mesmo em virtude de leis discriminatórias poderá recorrer ao Poder Judiciário (ALMEIDA, 2015, p. 27).

Logo, esse acontecimento já aconteceu na esfera das Forças Auxiliares e está descrito no Recurso Especial n. 528684, do qual o relator foi o Ministro Gilmar Mendes no STF. Sendo que em 1996, foi outorgada liminar a uma mulher, para que pudesse se inscrever em concurso público para obter acesso à carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, já que o edital do citado concurso vetava a inscrição de mulheres. Destaca-se porem, que o caso chegou ao STF

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.planobrazil.com/as-duas-primeiras-mulheres-formadas-no-cigs/>. Acesso em 03 abr. 2016.

<sup>8</sup> Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-08/exercito-ainda-prepara-escolas-de-formacao-de-tropas-combatentes-para-receber-mulheres>. Acesso em 03 abr. 2016.

através de recurso, anos depois, quando a Oficial já ocupava o posto de Major (ALMEIDA, 2015, p. 27-28).

**Edital que proibia inscrição de mulheres em concurso da PM-MS é inválido**

Com base no princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a Segunda Turma do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 528684, na sessão desta terça-feira (3), para reformar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia considerado válido o edital de um concurso público da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul que só aceitou a inscrição de candidatos do sexo masculino para participar do curso de formação de oficiais. O concurso foi realizado em 1996<sup>9</sup>.

Destarte, fica evidente que qualquer condicionante que impeça à entrada das mulheres em alguma área das Forças Armadas poderá ser considerada ilegal e inconstitucional<sup>10</sup>, se prevista em seus regulamentos internos. Bem como, se constante em Lei, poderá ser considerada inconstitucional (ALMEIDA, 2015, p. 28).

Todavia, outro acontecimento ocorreu diferentemente do citado acima onde foi questionado o fato de que os critérios para as mulheres no certame diferenciavam-se aos dos homens, contudo de acordo com a revista CONJUR (2014), “a utilização de critérios diferenciados para promoção de militares, em razão das peculiaridades de gênero, não ofende o princípio da igualdade”. Logo, com esse entendimento, conforme a fonte referenciada acima:

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento recurso em mandado de segurança interposto por um cabo que questionava diferenciação entre sexos estabelecida em edital para ingresso no curso de formação de sargentos da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

De acordo com o relator, ministro Humberto Martins, “o princípio da igualdade não se baseia em radical isonomia, cujo teor nega as diferenças entre os indivíduos e os grupos sociais que compõem a coletividade humana. Assim, não é possível ler tal disposição em prol da localização da inconstitucionalidade no estabelecimento de razoáveis diferenciações de tratamento entre os sexos no mundo laboral”.

No caso, para o candidato matricular-se no curso de formação de sargentos, o edital estabeleceu como requisito obrigatório 26 anos de efetivo serviço para o sexo masculino e 23 anos para o sexo feminino. Segundo o impetrante, essa regra viola o princípio da igualdade, já que fixa requisitos diferenciados para mulheres em detrimento dos homens.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou o pedido por entender que “a utilização de critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculino e feminino não constitui violação do princípio da isonomia”. Nas razões do recurso ao STJ, o impetrante, mais uma vez, defendeu que teria sido violada a isonomia na formação da lista de aprovados para o curso de formação. Para ele, tanto o edital, quanto o artigo 15-B, III, “a”, do

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idconteudo=247345>. Acesso em 06 mar. 2016.

<sup>10</sup> Uma vez que se pode argumentar que o regulamento ofenda diretamente a CF.

Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul (inserido pela Lei Complementar 157/11) seriam inconstitucionais diante do artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

O ministro Humberto Martins negou provimento ao recurso. Martins complementou informando que a Constituição, em seus artigos 42, parágrafo 1º, e 142, parágrafo 3º, X, atribuem aos estados e ao Distrito Federal a competência para editar leis específicas para regular as carreiras dos militares. “No caso, foi feito pela Lei Complementar 53/90, na redação dada pela Lei Complementar 157/2011, cujo artigo 15-B estabelece requisitos diferenciados de promoção para militares homens e mulheres”, explicou.

Logo, as decisões dos recursos acima citados, demonstram que os órgãos de justiça, analisam de forma a reiterar o que rege a Constituição Federal, baseando-se nos critérios outorgados pela mesma no que se refere aos princípios outorgados sobre a carreira militar. Dessa maneira Mello (1981, p. 88) no que diz respeito aos princípios, se refere’ que:

**Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.** A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio violado, **porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais**, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (grifos nossos).

Neste sentido, para que se obtenha a isonomia, é preciso “tratar desigualmente, os desiguais, à medida que eles se desigalam” conforme preconizava Aristóteles. Seguindo este preceito Almeida (2015, p. 29):

[...] talvez fosse o caso, como muitos países o fazem, a incluir o Brasil, de se relativizar os padrões físicos de desempenho das mulheres militares. Mas não se pode deixar de pensar nos reflexos dessa atitude na operacionalidade das Forças, que deve ser mantida a todo custo, sob risco de se comprometer o cumprimento de suas missões constitucionais.

Não obstante a Dra. Carreiras em seu artigo abordou sobre a questão dos requisitos físicos apontados acima, e relatou que:

Pode até acontecer que diferentes critérios de avaliação de capacidade física façam sentido, uma vez que, como reconhece Godfrey, “diferentes programas de treino nos vários ramos proporcionam diferentes formas de melhorar a capacidade física dos militares, com vista a adquirir a máxima proficiência dentro e fora do campo de batalha. Não existem dados conclusivos que apontem para que todos os elementos das forças armadas, independentemente da sua especialidade ocupacional, unidade, idade ou género devam adquirir os mesmos níveis de aptidão física. O treino deve promover um nível físico compatível com estilo de vida ativo e a prontidão

exigidos na profissão militar. **Na medida em que cada ramo tem uma diferente missão, perspectiva e capacidade de atingir níveis de aptidão física gerais, é necessária alguma flexibilidade face à existência de standards comuns de avaliação física.” (CARREIRAS, 2013, p. 484, grifos nossos).**

Como autor diz não deve haver a discriminação entre sexo, sendo que esta é uma violação a constituição, no que corrobora-se que deve-se elaborar um critério mínimo para que ambos os sexos se enquadrem num perfil militar. Ainda conforme o autor, não deve existir a discriminação entre algo que se poderia pensar, e aprofundar, além de considerar a flexibilização do método físico de escolha em função do seu caráter operacional, ou seja, “esse caráter poderia ser em virtude de fatores como: sensibilidades, restrições e imponderáveis da missão operacional a ser cumprida, índice de desligamento voluntário ou por motivos de saúde, dentre outros” (ALMEIDA. 2015, p. 29).

Dessa maneira a muito a ter que ser repensado sobre os critérios adotados pelas Forças Armadas, no que se refere ao ingresso de mulheres no serviço militar, pois na visão de Thomas (1990),

[...] a questão das mulheres como militares nunca girou em torno delas; foi sempre em torno dos homens e das suas necessidades de definir sua masculinidade (THOMAS, 1996). Os militares mantêm o soldado homem, particularmente o soldado de combate, como um tipo ideal, e dessa forma, busca estimular que elas sejam o que não são nem nunca serão marginalizando-as em ambientes militares (THOMAS, 1996). Novamente, a mulher tem que demonstrar mais atitudes para ser reconhecida como um militar competente, ultrapassando a barreira discriminatória criada por séculos. (*apud* BASTOS, 2009, p. 43)

Já no que se refere à masculinização nas Forças Armadas, de acordo com Strathern (1997), como a corporação militar é vista como um ambiente masculino, as mulheres, na sua formação como oficiais militares, proporcionariam elementos masculinos mais predominantes do que femininos. Contudo, a própria autora observa outra possibilidade: a de que as mulheres, aos poucos, elas introduzem nas Forças Armadas, um “traço de feminilidade na masculinidade”.

Para Adão (2007), a mulher só adquirirá a sua identidade como militar, com uma adequada condição de igualdade dentro do militarismo, se for submetida aos mesmos testes que os homens. Igualmente, de acordo com a autora, na situação de comando, inerente nos quadros combatentes da carreira militar, seria vista como um obstáculo, já que a militar necessitaria, novamente contestar a sua

identificação natural de gênero, ou seja, “provar ter uma competência profissional que a distinga do “padrão” feminino”.

Todavia, isso poderia acontecer, se a CF/88 na sua forma de isonomia material, não isentasse a entrada das mulheres no alistamento militar. Conforme artigo 143 § 2º “as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

Já Takahashi (2002) aconselha que a justaposição da identidade militar sobre a identidade de gênero ‘feminino’ seria um fator eficaz para que as mulheres não fossem mais percebidas como ‘preguiçosas’ e ‘protegidas’, e sim como militares.

Observa-se também na tentativa do Exército em unir, aceitando que o militar deva ser “assexuado”. Segundo Silva e Leirner (2007), “este parece ser o pensamento da corporação, na tentativa de igualar a todos, sem diferenciação, quanto ao seu sexo”.

Todavia na ótica de Carvalho (1990), “em um dado momento a mulher-militar é vista como homem, e num segundo momento como mulher, ao invés de mulher- militar”. Já Silva (2007), em seu estudo, menciona a questão da identidade, e resgata que a interiorização dos valores que ocorre na formação militar, não se alude apenas a valores militares, mas principalmente a valores considerados como masculinos.

Isso se deve, pelo fato de que o exército brasileiro sempre foi composto e comandado por homens, as mulheres foram exceções, sendo chamadas primeiramente para exercerem as funções assistenciais, auxiliando como enfermeiras e, em serviços administrativos.

Desse modo, ainda sobre este respeito, esbarra-se no obstáculo presente em toda a sociedade: a discriminação em relação ao sexo feminino.

[...] Mulher, Militar, Mulher-Militar ou Militar-Mulher, são todas a mesma pessoa. O que as diferem são os olhares do observador. A mulher que opta por abraçar a sua identidade a fim de respeitar novos preceitos, ideologias, renúncias, mas jamais abrirá mão da sua sexualidade. Até porque o Exército Brasileiro ou qualquer outra Força Armada não necessita disso. A mulher só necessita ser respeitada por ser mulher e profissional e competente e militar. (BASTOS, 2009, p. 44)

Logo, de acordo com a autora, a mulher deseja tão somente ser valorizada enquanto profissional militar ou civil, não importa, mas que possa manter

sua sexualidade, ser feminina não a impede de exercer a sua cidadania, o seu direito de defender a Pátria se assim o quiser.

Neste contexto, sobre esse aspecto deve ser considerado que a “Defesa da Pátria” é uma missão que necessita ser bem explicitada. Visto que o 1º Volume do Manual da Escola Superior de Guerra faz a seguinte referência ao termo “Pátria”:

A íntima ligação entre o Homem e a Terra cria vínculos afetivos que fazem desses elementos essenciais a razão do sentimento de **Pátria**, imprescindível para o despertar da força criadora do civismo e do orgulho nacional (grifo nosso)<sup>11</sup>.

Por conseguinte, os valores de um estado estão representados e inseridos no termo em questão. Deste modo, as Forças Armadas são responsáveis por defender tudo que representa a Pátria, não somente patrimônio, seu território e suas riquezas. Elas devem resguardar inclusive, seus valores, sua cultura e, particularmente, seus princípios (BASTOS, 2009, p. 38).

Assim de acordo com a autora, as Forças Armadas brasileiras, tem executado com perfeição suas funções estando presentes, em momentos importantes ao longo da História do País:

[...] As forças armadas estavam presentes quando o Brasil se tornou independente; combateram para consolidar a independência e para manter o território intacto em meados do século XIX; apoiaram a abolição da escravatura; lideraram a proclamação da república; participaram dos principais momentos políticos do país ao longo do século XX: combateram na II guerra mundial, em solo, no mar e no ar; desbravaram o interior brasileiro com Rondon; participaram de inúmeras missões de paz e tantas outras façanhas. (BASTOS, 2009, p. 38)

Destaca-se que em todos esses momentos, combateram por valores, princípios e ideais de liberdade e igualdade. Em consequência desse fato, observa-se a responsabilidade quanto à questão da igualdade no que tange às mulheres, precisamente no que se refere ao ingresso em seus efetivos.

Nesse sentido, a proteção da igualdade no que tange ao ingresso em suas fileiras, repita-se, é um dever das Forças Singulares. Se elas liderarem os demais segmentos da Nação nesse aspecto, não haverá desculpas para que outras instituições, públicas ou privadas, deixem de fazê-lo.

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.esg.br/images/manuais/ManualBasicol2014.pdf>. Acesso em 03 abr. 2016. p. 18.

Por isso, a aceitação da mulher nos quadros das Forças, sem as restrições que ainda subsistem, é algo relevante para todo o País. Serviria de paradigma, para toda a sociedade brasileira, de respeito aos princípios constitucionais citados ao longo desse estudo.

Deste modo, é preciso refletir, inclusive, que existiriam compensações para as Forças em retribuição à expansão da função da mulher em suas fileiras:

[...] (1) o aumento da integração com a outra metade da população brasileira ainda contemplada com possibilidades restritas de acesso às carreiras mais relevantes no seio das Forças; (2) o reconhecimento aumentado, por parte da sociedade brasileira, do caráter democrático, constitucional e legal, da composição de seus efetivos; (3) a melhor compreensão por parte de parlamentares e demais autoridades acerca das necessidades de recursos na definição do orçamento de defesa, fruto dos dois primeiros fatores; (4) o aproveitamento das inteligências, das competências e das especialidades de uma parcela considerável da população brasileira ainda impedida de incorporar às Forças nas carreiras com maior possibilidade de ascensão, dentre outras. (ALMEIDA, 2015, p. 40)

Em suma, se as autoridades que estabelecem as leis que regem os quartéis brasileiros seguissem, o que o autor no diz acima, haveria muito mais mulheres em suas fileiras e quem ganharia com isso seria as Forças Armadas brasileiras, que teriam profissionais militares engajadas em servir a Pátria, e desempenhando seu papel enquanto militar com maestria.

## 5 CONCLUSÃO

Na realização deste trabalho monográfico, se fez necessário uma pesquisa bibliográfica minuciosa, em artigos, teses, trabalhos monográficos e livros publicados com o intuito de fundamentar e justificar a temática escolhida.

Nesse sentido, verificou-se que a história do exército teve início no período colonial, porém o ingresso das mulheres somente teve início a partir da CF/88. Anterior a Carta Magna de 88, a participação feminina resumia-se apenas em participações voluntárias e assistenciais, sendo dispensadas sempre que retornavam ao Brasil dessas missões.

Assim, durante a fundamentação deste, percebeu-se que a função do exército desde o término do período ditatorial sofreu uma mudança substancial, pois deixou de participar ativamente dos desígnios da nação e passou a exercer a somente a função proteger as fronteiras nacionais, defender seus valores, culturas e participar de missões de paz internacionais atuando na reconstrução de países em situações de conflitos internos e vitimados por catástrofe ambientais estando sempre a postos para defender o território brasileiro e seus cidadãos.

Viu-se que a primeira mulher a fazer parte do efetivo do exército foi Maria Quitéria, no entanto, ela precisou se passar por homem, adotando o pseudônimo soldado Medeiros, para poder lutar em defesa da Pátria. Entretanto, a partir de sua entrada no exército brasileiro outras mulheres tiveram destaque em participações de combates vestindo as cores da nação. Contudo, o caminho trilhado pelas mulheres no “gueto” masculino das Forças Armadas, está muito longe de ter sido um “mar de rosas”, as mulheres que insistiram em fazer parte das Forças Armadas, principalmente do Exército, sofreram vários tipos de discriminações por parte da sociedade.

Todavia, é preciso reconhecer, que as Forças Armadas, têm se esforçado consideravelmente, ao longo dos anos, para a que as mulheres sejam incorporadas em suas fileiras. Buscando, superar as inúmeras décadas de presença feminina restrita na parcela da Nação que luta para protegê-la. Contudo, ainda se faz necessário que se avance muitos outros degraus para que haja a igualdade de condições entre os gêneros no que tange o direito de defender as cores da Pátria.

Deste modo, a isonomia, no presente estudo, foi analisada assumindo o pressuposto de aceitar o estabelecimento de normas diferenciadas entre homens e

mulheres, para aquelas circunstâncias em que o sexo realmente os diferir e, também, para que se impeça que se criem normas discriminatórias entre homens e mulheres para regular circunstâncias em que as diferenças de sexo sejam irrelevantes. E ainda para que sejam flexibilizados os critérios quando as aptidões físicas de cada gênero, buscando que ambos os sexos sejam valorizados pelo desempenho em detrimento da discriminação em virtude do sexo.

Desse modo, entendeu-se que o acesso das mulheres no efetivo do Exército, bem como na Marinha e na Aeronáutica, deveriam ser irrestritos, no que tange as posições hierárquicas. Ou seja, a possibilidade de uma mulher ocupar qualquer função ou cargo militar deveria ser garantida, pois isso seria um grau de igualdade e de justiça entre os sexos.

Neste sentido, conclui-se que os objetivos propostos para este estudo foram atingidos, bem como as especificidades elencadas na elaboração deste trabalho monográfico. E, principalmente, na resolução da problemática que consistia em analisar se o ingresso restrito de mulheres no Exército ofendia o Princípio da isonomia.

Logo, verificou-se que este não ofende o princípio da isonomia, pois apesar das restrições impostas para que elas possam ingressar na carreira militar a lei garante que não ofende, tanto na isonomia formal, quanto na isonomia material, pois a utilização de critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculino e feminino não constitui violação do princípio da isonomia.

Desta maneira, apesar do sofrimento do pioneirismo, nos dias atuais, terem sido acrescidos nas conquistas alcançadas com grande entusiasmo, o que as mulheres militares desejam é a igualdade no acesso aos cargos, postos, responsabilidades, direitos e deveres inerentes à carreira militar, e não que sejam levantadas a circunstâncias especiais por algum tipo de privilégio não conquistado com seus empenhos ou competências pessoais.

Enfim, concluiu-se que embora dos avanços ocorridos a partir da CF/88, ainda se faz necessário muitas outras conquistas para as mulheres no âmbito das Forças Armadas, principalmente no Exército, visto que as mulheres militares não estão em busca de proteção ou privilégios, pois reconhecem que enquanto forem protegidas ou privilegiadas, serão desiguais e, por conseguinte, excluídas. Não desejam também serem dependentes ou coadjuvantes nesta carreira. Mas, sim, se garantir através do seu desempenho e competência enquanto profissionais para que

não sejam submetidas a discriminações de qualquer natureza, sobretudo à discriminação de sexo.

## REFERÊNCIAS

- ADÃO, M.C.O. **A formação militar e a incorporação feminina:** as dificuldades na ocupação de novos espaços. UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos. SP: Working paper. 2007. Disponível em:  
[http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Maria\\_Cecília\\_de\\_Oliveira\\_Adão\\_12-08-07.pdf](http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Maria_Cecília_de_Oliveira_Adão_12-08-07.pdf). Acessado em: jan. 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- ALMEIDA, Vitor Hugo de Araújo. **Mulheres nas Forças Armadas brasileiras:** Situação atual e perspectivas futuras. Câmara dos Deputados Praça dos Três Poderes Consultoria Legislativa. 2015. Disponível em:  
[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2015\\_291\\_estudo-sobre-mulheres-nas-forcas-armadas-vitor-hugo](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2015_291_estudo-sobre-mulheres-nas-forcas-armadas-vitor-hugo).  
 Acessado em: Jan de 2016.
- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Just. Do Direito. Passo Fundo, v. 20, n. 1, 2006. Disponível em:  
<http://www.upf.br/seer/index.php/rid/article/download/2182/1413> . Acesso em 23 mar. 2016.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional:** Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BANHA, Paulo da Motta. **História do Estado-Maior do Exército.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1984. 310 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional.** São Paulo: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.** O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov.2005. Disponível em:  
 <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>> Acesso em: Jan. de 2016
- BASTOS, Maria Lúcia da Costa. **Formação de Identidade da Mulher Militar:** Análise do Caso do Serviço de Saúde do Exército Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Saúde do Exército para o Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde, especialização Lato Sensu em Aplicações Complementares às Ciências Militares. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em:  
[www.essex.ensino.eb.br/.../1º%20Ten%20AI%20MARIA%20LÚCIA%20DA%20COS](http://www.essex.ensino.eb.br/.../1º%20Ten%20AI%20MARIA%20LÚCIA%20DA%20COS).  
 Acessado em: fev de 2016.

BATTOCHIO, Mariana. A Constituição Federal, princípios e valores informadores do estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14221](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14221)>. Acesso em out 2015.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Alexandro Batista. **Caserna, “lugar de „homens”**: Um olhar de gênero na formação do jovem militar, 2005.

BRASIL. **Decreto Imperial de 13 de março de 1824**. Disponível em <[Http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38575-13-marco-1824567105-publicacaooriginal-90521-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38575-13-marco-1824567105-publicacaooriginal-90521-pe.html)> Acessado em: Nov de 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Nº 7.831, de 2 de outubro de 1989. Cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1989\\_1994/L7831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L7831.htm). Acesso em: 5 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.705**, de 08 de agosto de 2012. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/8/2012, Página 3 (Publicação Original). Brasília, DF, 2012a.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Acessado em: 8 Nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa Nº 338/MD, de 10 de fevereiro de 2015. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Gênero do Ministério da Defesa - CGMD**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 29, Seção 1, p. 5, 11 fev. 2015.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARREIRAS, Helena. Mulheres, direitos e eficácia militar: o estado do debate. **Revista Militar** N.º 2536 - Maio de 2013.

CARVALHO, José Murilo de. As forças Armadas na Primeira República: o poder desestabilizador. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Sérgio; CAMPOS, Moacy; FAUSTO, Boris (Org). História Geral da Civilização - III: **O Brasil Republicano - Sociedade e Instituições** (1889-1930). 2ª ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Difusão Editorial S. A., 1978.

CARVALHO, S.M.S. Casa-Caserna: Um percurso diferenciado na vida das mulheres militares. Dissertação de Mestrado não publicada. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN: Natal.1990. In: BASTOS, Maria Lúcia da Costa. **Formação de Identidade da Mulher Militar**: Análise do Caso do Serviço de Saúde do Exército Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Saúde do Exército para o Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde, especialização Lato Sensu em Aplicações Complementares às Ciências Militares. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: [www.essex.ensino.eb.br/.../1º%20Ten%20AI%20MARIA%20LÚCIA%20DA%20COS](http://www.essex.ensino.eb.br/.../1º%20Ten%20AI%20MARIA%20LÚCIA%20DA%20COS). Acessado em: fev. de 2016.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais: in SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). **Direitos Fundamentais**: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.135-179.

\_\_\_\_\_. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

CASTRO, Celso. **Os militares e a República**: um estudo sobre a cultura e ação política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

CORRÊA, Adalberto Larrion. **Valores nas forças armadas brasileiras**: uma análise sobre o reconhecimento da sociedade civil. Dissertação apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CONJUR. Critério para promoção de militares em razão de sexo não ofende isonomia. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014mar11/criteriopromocaomilitaresrazaosexonaofendeisonomia>? Acessado em: Fev. 2016.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DEFESANET. **Dez mulheres no contingente brasileiro da MINUSTAH.** Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/ph/noticia/18271/Dez-Mulheres-no-Contingente-Brasileiro-da-MINUSTAH/>. Acesso em: 24 abr. 2015

Escola Superior de Guerra. **Manual Básico – Rev., atual.** - Rio de Janeiro, 2014.4 v. Disponível em: <http://www.esg.br/images/manuais/ManualBasicol2014.pdf>. Acesso em 03 abr. 2016.

EXERCITO BRASILEIRO. **Revista VERDE-OLIVA-** Ano XLII. Nº 226, 12/2014. Disponível em: [www.eb.mil.br/web/revista-verde-oliva](http://www.eb.mil.br/web/revista-verde-oliva). Acessado em: Out 2015.

FERREIRA, Luís Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno.** São Paulo: Saraiva, 1983.

FONTOURA, Camila Bravo. **O Curso de Comando e Estado-Maior do Exército: Conteúdos e mudanças após a criação do Ministério da Defesa do Brasil.** Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.cis.puc-rio.br/assets/pdf/PDF\\_CS\\_1438005492.pdf](http://www.cis.puc-rio.br/assets/pdf/PDF_CS_1438005492.pdf). Acessado em 30 de out. 2015.

FREITAS, Fernando Marques. **Mapeamento da Situação da Mulher no Exército Brasileiro.** Palestra apresentada na 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Gênero do MD, em 09 de fevereiro de 2015.

GARRAFA, V.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça.** São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais.** 6ª Edição. São Paulo: SRS Editora, 2009.

GUIMARAES, Rogerio da Silva. **O exército brasileiro na segurança pública.** Dissertação apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública para obtenção grau de mestre. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: [bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/.../000320363.pdf](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/.../000320363.pdf). Acessado em 30 out. 2015.

HAYES, Robert Ames. **Nação Armada: a mística militar brasileira.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1991.

**Histórico do Estado-Maior do Exército.** Disponível em <<http://www.eme.eb.mil.br/>>. Acesso em Out 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Lana Lage da Gama; TARDIN, Elaine Borges. **A mulher militar brasileira no século XXI: antigos paradigmas, novos desafios**. 2015. Artigo. Disponível em: [www.uneb.br/.../files/2015/07/Comunicação-oral-Lana-Lage-e-Elaine-Borges.pdf](http://www.uneb.br/.../files/2015/07/Comunicação-oral-Lana-Lage-e-Elaine-Borges.pdf). Acessado em: mai 2016.

LOMBARDI, Maria Rosa; BRUSCHINI, Cristina; MERCADO, Cristiano. **Profissão: oficial engenheira naval da Marinha de Guerra do Brasil**. Artigo. Pesquisa realizada entre 2005 e 2008, no Departamento de Pesquisas Educacionais da Fundação Carlos Chagas. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v18n2/14.pdf>. Acessado em: Jan de 2016.

LUCHETTI, Maria Salute Rossi. **O Ensino no Exército Brasileiro: História, Quadro Atual e Reforma**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNIMEP parcial para a obtenção do Título de Mestre em Educação. Piracicaba/SP. 2006. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/aluno/down.php?cod=15>. Acessado em: out de 2015.

MACIEL, Eliane C. B. de Almeida. **A Igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/conleg/artigos/especiais/ A Igualdade Entre os Sexos.pdf](http://www.senado.gov.br/conleg/artigos/especiais/A_Igualdade_Entre_os_Sexos.pdf)>. Acesso em Maio 2007.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **Uma breve análise entre o princípio da isonomia formal e isonomia material**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3973](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3973). Acessado em: maio 2016.

Manual Básico / Escola Superior de Guerra. **Volume I Elementos Fundamentais**. Rev., atual. - Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.esg.br/images/manuais/ManualBasico2014.pdf>. Acessado em: Abr 2016.

MARTINEZ, Manuela. **O caso do morro da Providência e o papel da instituição na vida nacional**. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/atualidades/exercito-brasileiro.jhtm>>. Acesso em: 25 out. 2015.

MARTINS, Mauro Pereira. **Os Princípios e a Normatividade Jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. 2011. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Disponível em:

[www.emerj.tjrj.jus.br/.../paginas/series/11/normatividadejuridica\\_197.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/.../paginas/series/11/normatividadejuridica_197.pdf). Acessado em: jan. de 2016.

MEDEIROS, Elza Cansação. As enfermeiras do Brasil na 2ª Guerra. **Revista da Aeronáutica**. n. 232, mar. – abr. 2002. Disponível em: <http://www.sentandoapua.com.br/portal3/leitura/historias-dos-veteranosa-historia-como-ela-foi/141-hist24>. Acesso em: 02 abr. 2016.

MEDEIROS, Marcelo. **Princípios de Justiça na alocação de recursos em saúde**. Texto para Discussão n. 687 do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MELLO, Celso Bandeira de Mello. **Atos administrativos e direitos dos administrados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.88.

\_\_\_\_\_. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de Discriminações Absurdas**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002

MOTTA, Jehovah. **Formação do oficial do Exército: currículos e regimes na Academia Militar, 1810-1944**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bibliex, 1998.

\_\_\_\_\_. **Formação do Oficial do Exército**. Rio de Janeiro. Biblioteca do Exército, 2001. 314 p.

NERY JÚNIOR, Néson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. Martins Fontes, São Paulo. 2008.

OLIVEIRA, Manoel de Lima. **D. João VI no Brasil: 1808-1821**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006. 145 p.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo; SOARES, Samuel. **Forças Armadas, direção política e formato institucional**. In: CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina. (orgs) Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fundação Getulio Vargas. p. 98-124, 2000

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

PERES, Carlos Roberto e CÂMARA, Hiram de Freitas (Orgs.). **ECEME – a Escola do Método: um século pensando o Exército**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2005. 267 p.

PESSOA, Flávia; Barreto, Carolina. **O Princípio da isonomia e a aplicação das prerrogativas da fazenda Pública às Entidades Paraestatais**. Artigo. 2011. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=492](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=492). Acessado em: Mai 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas princípio lógicas da Constituição**. George Salomão Leite (org.). São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004.

PORTAL BRASIL. **Brasil Participa de Missões de Paz desde 1947**. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/brasil-participa-de-missoes-de-paz-desde-1947>. Acessado em out 2015.

PRATES, Rodrigo Martins. A mulher e os conflitos armados. **Texto pessoal**. Brasília, mar. 2015.

RECH, E.A. ROANI, A. R. A Pessoa Humana como um Fim em si mesma no Estado Democrático de Direito Brasileiro fundado pela Constituição Federal de 1988. **PERSPECTIVA**. Erechim. v.37, n.138, p.45-55, junho/2013.

REGIMENTO de Tomé de Sousa. In: DIAS, Carlos Malheiro. História da Colonização Portuguesa do Brasil. Porto: Litografia Nacional, p.345-350, 1924.

RIBEIRO, Leandro de Moura. A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9390](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9390)>. Acesso em abr 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROUQUIÉ, Alain (coord.). **Os Partidos Militares no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1980.155 p.

ROVINA, Denise Pellegrini Maia; SOUZA, Neyde Lúcia de Freitas. **A Mulher Militar Brasileira: Conquistando mares, alçando voos e desbravando terras**. Artigo. Disponível em: [http://www.esq.br/images/Laboratorio/publicacoes/Artigo\\_ESG\\_BRASIL\\_Livro\\_Mulher\\_FFAA\\_24\\_ABR\\_NEYDE\\_DENISE.pdf](http://www.esq.br/images/Laboratorio/publicacoes/Artigo_ESG_BRASIL_Livro_Mulher_FFAA_24_ABR_NEYDE_DENISE.pdf). Acessado em Jan de 2016.

SANTOS, L. R. **A Participação da Mulheres nas Forças Armadas Brasileiras: um debate contemporâneo**. In: III Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ABED), 2009, Londrina. Anais Online, 2009.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. 2010. Artigo. Disponível em: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br). Acessado em: Fev de 2016.

SANTIAGO, Emerson. **História do Exército Brasileiro**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/curiosidades/historia-do-exercito-brasileiro>. Acessado em 13 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENA, Davis Ribeiro. **Exército Brasileiro: ontem, hoje e sempre**. Brasília: [s.n.], 2000.

SILVA, C. R. **Masculinidades e Feminilidades nas Forças Armadas: uma etnografia do ser militar, sendo mulher**. SP: UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos. 2007. Disponível em: [http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Cristina\\_Rodrigues\\_da\\_Silva\\_13-08-07.pdf](http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Cristina_Rodrigues_da_Silva_13-08-07.pdf). Acessado em: jan. 2016.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001.

SILVA, Jackson Victor. **O princípio da isonomia e a não discriminação das relações de união estável entre homossexuais**: julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) -- Faculdade do Vale do Ipojuca. Caruaru: FAVIP, 2012. Disponível em: <http://repositorio.favip.edu.br/>. Acessado em: Março de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, C.R. e LEIRNER, P.C.L. **Gênero, Hierarquia e Forças Armadas**: um estudo etnográfico acerca da presença de mulheres nos quartéis. Working paper. 2007. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/Premios/LeviStrauss/cristina.pdf>. Acesso em: 01 de Maio. 2016.

SOARES, Thiago C. **19 de Abril, 363 anos do Exército Brasileiro**. Disponível em <<http://www.descobriandohistoria.com.br/2011/04/19-de-abril-363-do-exercito-brasileiro.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. São Paulo: Ed Expressão Popular, 2010. 575 p.

SOUSA, Josafá Jorge de. **Breve análise do Princípio da Isonomia**. 2006. Artigo. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=432>. Acessado em: abr de 2016.

STRATHERN, M. **Entre uma melanesista e uma feminista**. Cadernos Pagu (8/9), p.7-49. UNICAMP, SP: Campinas. 1997.

TAKAHASHI, Emília. **Homens e mulheres em campo: um estudo sobre a formação da identidade militar**. 2002. 276 p. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.

TAVARES, Kleber da Silva. **A ética castrense e a intervenção militar como recurso de manutenção da ordem institucional**, 2009.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Evolução do povo brasileiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

**ANEXOS**

**ANEXO I**  
**LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças;

II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade exigido;

III - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada segundo critérios e padrões objetivos, constituída de exames clínicos e laboratoriais, inclusive toxicológicos, que comprovem não ser o candidato portador de doença ou limitação incapacitante para o exercício do cargo;

IV - ser aprovado em exame de aptidão física, realizado segundo critérios e padrões objetivos que levem em conta as especificidades dos cursos de formação e das atividades a serem desempenhadas;

V - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VI - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável;

VII - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

VIII - não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército:

- a) Faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;
- b) VETADO);

IX - não estar na condição de réu em ação penal;

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente: a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

XI - se militar da ativa de Força Armada ou de Forças Auxiliares, estar classificado, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército, no mínimo, no comportamento "bom" ou equivalente da Força específica; XII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público; e XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

§ 1º - A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de aptidão física referido no inciso IV do caput do art. 2º, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação. §

2º A altura mínima referida no inciso XIII do caput do art. 2º não se aplica aos candidatos com até 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que possuam a altura mínima de 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros) e exame especializado revele a possibilidade do crescimento.

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e

g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

#### IV - (VETADO).

§ 1º À comprovação de nível de escolaridade referido nos incisos I e II do caput do art. 3º pode ser acrescido, nos termos do edital do concurso, exigência de habilitação em área do conhecimento específica, quando necessária para as atividades a serem desempenhadas.

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Militares são os estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

Art. 4º A matrícula nos cursos de preparação de cadetes e de formação de oficiais e sargentos caracteriza o momento de ingresso no Exército.

Art. 5º As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 6º Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos gerais e específicos constantes desta Lei.

Art. 7º O ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatas do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas.

Art. 9º Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.